



**MANUELA FANTONI AULER**

**INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REFORMA  
TRABALHISTA: uma análise a partir das decisões do  
STF sobre a Lei nº 13.467/2017**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP,  
sob orientação de Alynne  
Nunes**

**SÃO PAULO**

**2023**

## **Sumário**

<b>1.</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>3</b>
	<b>1.1 Contexto e questionamento de pesquisa.....</b>	<b>3</b>
<b>2.</b>	<b>Metodologia.....</b>	<b>8</b>
	<b>2.1 Análise dos Acórdãos no Supremo Tribunal Federal.....</b>	<b>9</b>
	<b>2.2 Descrição e parâmetro de análise.....</b>	<b>10</b>
<b>3.</b>	<b>Descrição das ADIs.....</b>	<b>12</b>
<b>4.</b>	<b>Descrição Agravos.....</b>	<b>50</b>
	<b>4.1 Agravos nas Reclamações ADI 5794.....</b>	<b>50</b>
	<b>4.2 Agravos nas Reclamações ADC 58 e 59.....</b>	<b>54</b>
	<b>4.3 Agravos nas Reclamações ADI 5766.....</b>	<b>54</b>
<b>5.</b>	<b>ADIs: análise geral.....</b>	<b>55</b>
<b>6.</b>	<b>Agravos nas reclamações: análise geral.....</b>	<b>64</b>
<b>7.</b>	<b>Considerações finais.....</b>	<b>73</b>
<b>8.</b>	<b>Bibliografia.....</b>	<b>76</b>

**Resumo:** O objetivo deste estudo foi analisar as decisões constitucionais em controle abstrato que impugnaram artigos da Reforma Trabalhista. Dessa forma, buscou-se compreender como o STF interpretou constitucionalmente a Lei 13.467/2017 e como argumentaram os ministros nesses acórdãos. Também foram examinados os Agravos em Reclamações Constitucionais em que se discute se a autoridade do STF nessas ações diretas foi desrespeitada pela Justiça do Trabalho, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A partir desse estudo, foi analisado se houve um embate entre a Justiça do Trabalho e a Suprema Corte. Como resultado, foram apontados os principais argumentos utilizados pelos Ministros que votaram pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de cada artigo. Além disso, concluiu-se que a atuação das Turmas que apreciaram os recursos de Agravos em Reclamações não é uniforme, porém em alguns casos houve restrição da discricionariedade dos juízes trabalhistas.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista, Supremo Tribunal Federal, Justiça do Trabalho, controle abstrato, Reclamação Constitucional

## **1. Introdução**

A presente pesquisa tem como tema a interpretação constitucional da Reforma Trabalhista e as consequências jurídicas das decisões do STF sobre o tema em outros Tribunais. Assim, parte-se do estudo de ações em controle concentrado e suas consequências no Direito do Trabalho: se ampliaram, restringiram ou se mantiveram os direitos que eram previstos no arcabouço jurídico laboral. A partir do entendimento de que houve grande controvérsia em relação à Reforma Trabalhista e que algumas das ações em controle concentrado referendaram as mudanças aprovadas no Legislativo, procura-se analisar também como a Justiça do Trabalho julgou temas definidos pela Corte. Partindo desse ponto, também foi analisado se o STF limitou a interpretação dos Tribunais Trabalhistas em relação às suas próprias decisões em controle concentrado.

### **1.1 Contexto e questionamentos da pesquisa**

O Supremo Tribunal Federal tem sido palco de inúmeras controvérsias nos últimos anos, colocando-se e sendo colocado como um dos atores principais no cenário político brasileiro. Tido por alguns como ativista e excessivamente político, foi interpretado também como o local para permitir avanços em políticas públicas e direitos sociais. A criminalização da homotransfobia<sup>1</sup> e a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro<sup>2</sup> são exemplos de ações que buscaram promover o progresso no âmbito dos direitos humanos. Esses dois exemplos se inserem em um conjunto de ações que são movidas por partidos, ONGs e outros agentes que litigam no STF com o objetivo de buscar justiça social e garantir a manutenção dos direitos sociais, econômicos e fundamentais presentes na Constituição. Como coloca Livia Gil Guimarães:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 06 out. 2020

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descomprimento por Preceito Fundamental nº 347, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília DF 19 dez. 2023

"o litígio estratégico, como é entendido hoje, tem por objetivo, acima de tudo, obter transformações sociais, utilizando-se para tal do Poder Judiciário. Destarte, o judiciário é utilizado como uma ferramenta para promoção de direitos e para consecução de justiça social"<sup>3</sup>

Tendo em vista a utilização do litígio estratégico como uma forma de obter ganhos políticos e jurídicos, Alice Maria Gallian Augusto<sup>4</sup>, em sua monografia apresentada à Escola de Formação Pública, buscou entender a estratégia de atuação de centrais sindicais ao acessar o STF. Com esse objetivo, a pesquisadora entrevistou membros de centrais sindicais que participaram como *amicus curiae* do controle de constitucionalidade da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Nas entrevistas, foi compartilhada a opinião de que "as ações foram decididas de uma maneira que prejudicava o trabalhador"<sup>5</sup>. Assim, em relação aos direitos trabalhistas, a conclusão da pesquisa citada é a de que os entrevistados entendem que o STF não é locus de mudanças sociais e que a Corte promoveu certo retrocesso social.

É interessante observar que esses agentes não vêem o STF como um órgão para a litigância estratégica no âmbito do direito do trabalho e entendem que as decisões em relação à Reforma Trabalhista foram em grande parte contrárias aos interesses dos trabalhadores. Adalberto Cardoso aponta que:

"O STF não tem apenas referendado o espírito neoliberal daquela reforma (Trabalhista), muitas vezes contra princípios constitucionais, como atribuiu a si próprio a definição a respeito dos limites concretos da livre iniciativa nos contratos de trabalho"<sup>6</sup>

Ou seja, segundo esse pesquisador, o STF restringiu o alcance dos direitos trabalhistas já presentes na Constituição. Essa visão converge com

---

<sup>3</sup> GUIMARÃES, Livia Gil: DIREITO DAS MULHERES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: possibilidades de litígio estratégico? 2009. p. 15

<sup>4</sup> AUGUSTO, Alice Maria Gallian. A ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DAS CENTRAIS SINDICAIS E O STF: uma análise a partir das centrais sindicais e o STF. (2020)

<sup>5</sup> Idem. p 46

<sup>6</sup> DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei. O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. 2021. p 19

aquela apresentada pela maioria dos entrevistados por Alice Maria Gallian Augusto em sua pesquisa.

Essa Reforma foi proposta com a promessa de garantir eficiência econômica e com a premissa de que o excesso de garantias estava freando a economia, sob a égide de uma CLT considerada demasiado antiquada e limitadora<sup>7</sup>. Dessa forma, foram modificados mais de 100 aspectos da CLT (Lei nº 5.452/1943) e realizadas mudanças profundas no Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho. Juristas como Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado criticaram fortemente a reforma:

"Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justarabalista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva"<sup>8</sup>

A partir de inúmeras polêmicas, a Reforma foi discutida tanto na esfera da sociedade civil como na judicial, resultando na propositura de ADIs. Assim, o STF julgou diversos casos em relação aos mais amplos temas como: terceirização no setor público e no setor privado, jornada de trabalho, direitos de mulheres grávidas e lactantes, prescrição do FGTS, acordos coletivos, direito de greve, obrigatoriedade da contribuição sindical, entre outros. Ou seja, o STF teve um papel de suma importância no *modus operandi* do Direito do Trabalho ao interpretar a Reforma Trabalhista e decidir pela inconstitucionalidade ou constitucionalidade de diversos de seus dispositivos e de gerar precedentes nos casos relacionados.

A atuação do Tribunal nessas decisões foi diversa, com decisões que atendiam aos anseios do mercado, assim denominado pelas críticas à

---

<sup>7</sup> A respeito das críticas sobre a natureza política da Reforma Trabalhista, veja: "A decisão política sustenta-se naquela janela de oportunidades, dentre outras razões, em torno da necessidade de uma "modernização" da legislação trabalhista. Nas falácias das narrativas, justificativas várias capturaram o momento a partir do foco econômico e não jurídico; ou mais precisamente, do jurídico como econômico". (COUTINHO, Aldacy Rachid. Reforma trabalhista brasileira e o Supremo Tribunal Federal: as escolhas trágicas?. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 21, n. 41, p. 31-52, 2018. p 35)

<sup>8</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13,467/2017**. São Paulo: LTr, 2018. p. 40

Reforma, e outras em favor da manutenção dos direitos dos empregados. Um exemplo de decisão que favoreceu os trabalhadores foi a ADI 5938<sup>9</sup> que garantiu o direito das gestantes em ambientes insalubres. Entretanto, outras decisões como a ADI 5794<sup>10</sup>, que declarou a constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, foram ao encontro dos interesses do mercado e provocaram modificações nas garantias trabalhistas já presentes no arcabouço jurídico brasileiro.

Portanto, o tema da pesquisa foi instigado a partir de alguns questionamentos e pontos: (i) Os achados da pesquisa de Alice Maria Gallian Augusto indicam que os membros das centrais sindicais entrevistados entendem que, a partir da Reforma, o STF não é *locus* para avanços sociais no âmbito trabalhista. Assim, questionou-se a posição da Corte para que o entendimento das centrais sindicais fosse esse; (ii) Além disso, a Reforma Trabalhista foi abrangente, pois alterou extensivamente a CLT e resultou na polarização de opiniões de juristas, cientistas políticos e da sociedade. Ou seja, o STF decidiu sobre uma lei que foi um divisor de águas no Direito do Trabalho brasileiro. Na sequência, observa-se que (iii) a Reforma gerou inúmeras ações que foram julgadas pelo STF que permitiram uma maior compreensão da forma como o Tribunal lida com o Direito do Trabalho; e (iv) finalmente, as decisões do STF causaram uma reação da Justiça do Trabalho que interpretou os precedentes formados. Essas decisões do juízo do trabalho por sua vez resultaram em uma série de Reclamações Constitucionais<sup>11</sup>. Retorna-se, então, à interpretação do STF, e como se deu sua relação e possível embate com a Justiça do Trabalho nessas Reclamações.

Assim, essa interpretação da Justiça do Trabalho em relação aos precedentes constitucionais e a reação do STF e dos agentes sociais a essa

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 mai. 2019

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, Tribunal Pleno. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 26 jun. 2018.

<sup>11</sup> GALZO, Wesley; AFFONSO, Julia. STF vira balcão de reclamações contra a Justiça do Trabalho. Estadão. São Paulo. 12 nov 2023. Disponível em <[https://www.estadao.com.br/politica/stf-vira-balcao-de-reclamacoes-contra-decisoes-da-justica-do-trabalho-e-54-das-aco-es-e-dessa-  
area/?utm\\_source=estadao:whatsapp&utm\\_medium=link&app\\_absent=0](https://www.estadao.com.br/politica/stf-vira-balcao-de-reclamacoes-contra-decisoes-da-justica-do-trabalho-e-54-das-aco-es-e-dessa-<br/>area/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link&app_absent=0)>

interpretação denotam um possível embate entre os Tribunais, considerando o observado crescimento no número de Reclamações Constitucionais oriundas do juízo trabalhista. A atuação do STF a partir dessas Reclamações ensejou a OAB-SP e outras entidades a assinarem uma carta em defesa da competência da Justiça do Trabalho<sup>12</sup>, na qual se afirma que essa competência vem sendo suprimida por decisões da Suprema Corte. Esse é só um dos exemplos que demonstram um certo descompasso entre os entendimentos entre os tribunais e como isso tem gerado uma reação por parte dos agentes no meio jurídico.

---

<sup>12</sup>OAB-SP DEFENDE competência da Justiça do Trabalho e critica decisões do STF. **Jota**, São Paulo, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/oab-sp-defende-competencia-da-justica-do-trabalho-e-critica-decisoes-do-stf-13112023>. Acesso em 24 jan. 2024.



## 2. Metodologia

Como explicita Rafael Mafei e Marina Feferbaum<sup>13</sup>, a pesquisa empírica de jurisprudência é determinada por uma pergunta de pesquisa que só pode ser respondida pela análise de julgados. Assim refletiu-se sobre as diretrizes para alcançar o resultado pretendido. Para responder à pergunta da pesquisa proposta ("Como o STF interpretou constitucionalmente a Lei 13.467/2017 e quais são as repercussões jurídicas dessa jurisprudência?"), a metodologia utilizada foi a análise de jurisprudência, já que o olhar foi direcionado à posição dos ministros individualmente e às decisões da Corte. A partir dos julgados foi feita análise temática e dos elementos da decisão. Ou seja, foi examinado o entendimento do STF sobre o Direito do Trabalho, a partir da Lei 13.467/2017 os argumentos utilizados na construção da decisão final. Ademais, estudou-se como o STF regulou (ou se regulou) o entendimento de outros Tribunais sobre as suas determinações nesses julgados.

Como o foco da pesquisa é a Reforma Trabalhista, os acórdãos analisados foram as ADIs e ADCs que contestam a constitucionalidade dos dispositivos da reforma. No projeto de pesquisa inicial, a intenção era pesquisar também os REs e AREs, entretanto entendeu-se que seria melhor incluir os Agravos nas Reclamações constitucionais ao invés daquelas ações. Essa decisão foi tomada porque optou-se por analisar apenas o controle concentrado de constitucionalidade e as consequências das decisões proferidas pelo STF nesta esfera, para examinar o entendimento do STF em relação aos artigos impugnados. Os agravos foram abrangidos, pois buscou-se avaliar como a Justiça do Trabalho e os tribunais de outras instâncias aplicaram as determinações do STF, se houve divergência na interpretação acerca delas e se o STF considerou isso como uma violação de sua autoridade. Ou seja, por meio da inclusão dos agravos em reclamações, pretende-se aferir a interação entre Suprema Corte e tribunais trabalhistas, ante a ausência de consenso no judiciário brasileiro acerca da proteção legal do trabalhador em decorrência da Reforma Trabalhista.

---

<sup>13</sup> QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**. Editora Saraiva: São Paulo, 2022, p. 120.

Além disso, foram incluídos apenas acórdãos para obter uma visão do entendimento da Corte como um todo. Por essa razão, foram excluídas as decisões monocráticas e selecionadas apenas aquelas decididas em colegialidade, tanto das Turmas como do Plenário.

## **2.1 Análise dos acórdãos no Supremo Tribunal Federal**

No website do STF (<https://portal.stf.jus.br/>) foi pesquisado, na aba jurisprudência, "Lei 13.467/2017" ou "Lei nº 13.467/2017" ou "reforma trabalhista" ou "Lei 134672017". Assim, foram obtidos todos os acórdãos em que qualquer um desses termos aparece. Ademais, foi aplicada a restrição da data de publicação para que apenas os acórdãos publicados até 04/10/2023, data do fim da análise preliminar, fossem obtidos. A partir desses parâmetros foram obtidos 62 acórdãos, 23 sendo ADIs e 16 Rcls e o restante se dividindo entre RE, ARE, ADPF, ADC, MS e SL. Nesse momento, foi encontrada também uma ADC que seria interessante para a análise por ser tratar de decisão em controle concentrado, mas foi excluída por não ter como objeto a Lei 13467/2017.

Assim, foi realizada uma leitura preliminar das decisões obtidas e foram descartadas aquelas decisões em ADIs que não tratavam diretamente de artigos da Reforma Trabalhista em si. Logo, foram excluídos aqueles acórdãos que impugnavam artigos de outras leis ou de Medidas Provisórias.

Após essa triagem, foram obtidas 5 ADIs. Em relação aos Agravos nas Reclamações, foram excluídos aqueles em que se alegava violação de entendimento de uma ação que não estava incluída no recorte das ADIs. Consequentemente, selecionou-se apenas os Agravos que apontavam como paradigma uma das cinco ADIs, descartando aqueles que tratavam de ADIs que não tinham por objeto a Reforma Trabalhista, de Súmulas e REs. Foram encontrados agravos em que se alegava desrespeito à autoridade do STF nas ADIs 5794 e 5766. Alguns Agravos estavam indexados como Embargos de Declaração, por terem sido opostos pelos autores dessa forma, mas a Turma decidiu por convertê-los em Agravo, então foram incluídos na pesquisa também.

Posteriormente, notou-se que existiam algumas ações que tratavam de artigos da Reforma Trabalhista, mas que não foram encontradas a partir dos termos pesquisados. Assim, foi observado que algumas ações estavam indexadas apenas com o termo "Lei 13467". Portanto, foi feita uma nova pesquisa com esse termo e foram obtidas 2 ADCs, 22 ADIs e 39 Rcls. Foram excluídos aqueles acórdãos que não tratavam de dispositivos da Reforma Trabalhista e aqueles que já haviam sido observados a partir da pesquisa anterior. Consequentemente, restaram: 1 ADC (ADCs 58, 59 e ADIs 5867 e 6021 foram julgadas conjuntamente) e outros 16 Agravos. Foram obtidos agravos que não somente tinham como paradigma as "novas" ações diretas, mas também relacionados com as ADIs 5794 e 5766. Esses acórdãos foram incluídos na análise principal e examinados conjuntamente com os demais.

## **2.2 Descrição e parâmetros de análise**

No site do STF foi selecionada a opção para que os acórdãos fossem mostrados em ordem cronológica, do mais antigo para o mais recente. Então a descrição na pesquisa foi realizada de acordo com essa ordem. Optou-se pelo uso dessa ferramenta para que fossem percebidas mudanças de posicionamento dos Ministros com o decorrer do tempo, se houvesse alguma.

Após essa separação, foi feita a descrição de cada acórdão, dos votos dos ministros e de seus respectivos argumentos. Para responder a pergunta de como o STF interpretou a Reforma Trabalhista, em relação às ações de controle concentrado, foram estudados os votos de cada Ministro, agrupando aqueles que decidiram pela constitucionalidade dos artigos impugnados e aqueles que decidiram pela inconstitucionalidade desses. Foi observada a fundamentação e as incongruências e semelhanças dos argumentos de cada grupo. Ademais, também foi examinado se havia uma linha de raciocínio que permeava votos de Ministros diferentes em ações diretas com temas distintos.

No que tange aos Agravos, foi avaliado se a decisão reclamada foi ou não cassada, para buscar entender se houve uma divergência na interpretação da Justiça do Trabalho e do STF. Comparou-se também os

Agravos que tinham como paradigma ações diretas distintas e se houve um tratamento diferente da Corte em relação às decisões dos tribunais trabalhistas. Por fim, foram contrastados os Agravos em relação à suas respectivas ADIs ou ADCs paradigma e se o STF se ateve ao que foi decidido nesses julgados.

No texto, primeiramente foi feita a descrição das Ações Diretas, em seguida foi feita a descrição dos Agravos. O capítulo posterior é a análise e comparação das ações em controle abstrato. Finalmente, o capítulo seguinte discorre analiticamente sobre os Agravos. Assim, optou-se por fazer primeiro um resumo de todos os acórdãos e só depois tecer observações sobre as ações.

### **3. Descrição das ADIs**

#### **3.1 ADI 5794**

A ADI 5794 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Trabalhos Aquaviários e Aéreos, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), o objeto da ação é redação dada pela Lei 13.467/2017 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas, no que se refere à contribuição sindical.

A CONTTMAF pleiteou a inconstitucionalidade da norma impugnada em virtude de violação dos artigos 146, II e III, 149 e 150, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. A requerente afirmou que haveria inconstitucionalidade formal devido à ausência de lei complementar e norma específica para realizar tais alterações. Além disso, argumentou que devido à diminuição brusca de suas receitas, os sindicatos não poderiam exercer propriamente suas funções, prejudicando os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Foram apensadas a essa ADI 17 outras ações que tratavam sobre o mesmo tema. O Relator originário para o caso foi o Ministro Edson Fachin. No entanto, após abertura da divergência pelo Ministro Luiz Fux, corrente que se revelou vencedora, o referido ministro tornou-se Relator para o acórdão. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli.

Em síntese, a controvérsia jurídica do caso trata da facultatividade da contribuição sindical que foi inserida pela Reforma Trabalhista e de sua conformidade com a Constituição. Anteriormente, a contribuição sindical era obrigatória para todos os trabalhadores, sendo eles sindicalizados ou não.

O Ministro Edson Fachin, relator originário, votou pela procedência da ação e pela consequente inconstitucionalidade dos artigos impugnados. O voto é iniciado com um panorama da história sindical no Brasil e descreve o estabelecimento do modelo de unicidade sindical durante a Era Vargas, que vigora até hoje. Na sequência, o ministro tratou da vinculação do juiz e legislador infraconstitucional à escolha do constituinte em 1988, que estaria relacionada com a mudança no modelo corporativo estatal, herdado pelo

Estado Novo, assim como com a opção pela manutenção dos três pilares do regime sindical.

Esses elementos constituíram a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB). Afirmou o Ministro que a mudança de um desses pilares pode desestabilizar o sistema de proteção do trabalhador e impedir que os sindicatos consigam resistir à ofensiva patronal.

Assim, o modelo jurídico constitucional deve ser considerado em sua integralidade, sob pena de desarmonizar regras essenciais que sustentam o sistema. Para o ministro, não é possível que se mantenha o modelo atual de representação dos interesses de defesa dos direitos dos associados e não associados se não houver a compulsoriedade da contribuição. Portanto, para que seja possível que apenas associados contribuam, é necessário que apenas esses mesmos associados se beneficiem da atuação dos sindicatos.

Ademais, o Ministro utiliza argumentos de jurisprudência e doutrina para fundamentar seu voto. Afirma que a natureza tributária da contribuição já é pacificada tanto na jurisprudência do tribunal quanto na doutrina especializada. Cita Ives Gandra da Silva Martins ao afirmar que a contribuição sindical faz parte de uma das cinco espécies tributárias, sendo uma contribuição especial nos interesses das categorias profissionais, garantindo a sua atuação na defesa daqueles da mesma categoria.

A partir da jurisprudência do Tribunal, o Ministro constrói o argumento de que o próprio STF admitiu certa relativização ao princípio da liberdade sindical. Dessa forma, a "liberdade de associação deve ser harmonizada com o direito de uma categoria ser defendida por um sindicato único"<sup>14</sup>. Sendo assim, segundo o Ministro, o fim da compulsoriedade pode significar dificuldade de alcançar os fins constitucionalmente impostos às entidades sindicais, sendo alguns deles: a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, III, da CRFB), participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, VI, da CRFB), denunciar

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, Tribunal Pleno. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 26 jun. 2018, p. 56

irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (artigo 74, §2º, da CRFB), ajuizar ações diretas e ações mandamentais coletivas perante a jurisdição constitucional (artigos 5º, LXX, e 103, IX, da CRFB).

Por fim, afirma que os artigos apresentam inconstitucionalidade formal, pois não foram acompanhados por impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016. Essa é uma imposição constitucional que atinge os referidos artigos, pois a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical consiste em renúncia fiscal pela União, considerando que 10% do valor arrecadado tem destinação à Conta Especial Emprego e Salário (FAT).

Por outro lado, o Ministro Luiz Fux liderou a corrente que divergiu do voto do relator, votando pela improcedência da ADI. Afirma que não se sustenta o argumento da inconstitucionalidade formal da norma impugnada em decorrência da exigência de lei complementar para afastar a compulsoriedade da contribuição. Invoca o art. 146, III, alínea 'a', da Constituição que afasta a exigência de lei complementar no que diz respeito às contribuições. Em sua visão, só seria necessária lei complementar aos impostos, cabendo à lei ordinária dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições. Para o Ministro:

"Se não há exigência constitucional de lei complementar para a definição de normas gerais sobre contribuições, também não há semelhante exigência para a extinção de contribuição, em simetria à regra segundo a qual contribuições são criadas por lei ordinária"<sup>15</sup>

Ainda em relação à inconstitucionalidade formal, sustenta que não seria necessária lei específica em razão da exclusão de crédito tributário, pois o art. 150, § 6º, da Constituição, que é citado pelos requerentes não tem aplicação à hipótese *sub judice*.

Ao se debruçar sobre os argumentos de inconstitucionalidade material, declara que a compulsoriedade da contribuição sindical não tem força

---

<sup>15</sup> Idem, p. 62

constitucional. Explicita que a parte final do art. 8º, IV, da Constituição, "independentemente da contribuição prevista em lei" deixa claro que cabe à lei dispor sobre a contribuição sindical, que não há uma vinculação ao legislador que o impeça de extinguir a compulsoriedade.

Sobre o argumento de que os não sindicalizados se beneficiariam com os resultados alcançados pelos sindicatos sem contribuir para tal, afirma o Ministro que existe certa proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil. Em seu entendimento, a regra impugnada resulta de constatação do legislador sobre oferta excessiva e artificial de organizações sindicais em decorrência da contribuição sindical.

Nesse sentido, fonte de custeio independente dos resultados poderia ser capaz de provocar atuação sem compromisso com a efetiva melhora nas condições dos trabalhadores e na defesa dos seus interesses.

Em seu entendimento, a Lei nº 13.467/2017 tem por intenção o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, cujo entendimento que passou a delinear para o caso teria esteio na jurisprudência do STF, como a ADI 2552, que afastou o pagamento obrigatório da contribuição sindical para advogados.

Na dimensão constitucional, o ministro considera que o legislador democrático corrigiu distorção ao observar certa violação à liberdade de associar-se aos sindicatos, uma vez que mesmo não sendo sindicalizado o empregado era obrigado a financiar o sindicato. Haveria, assim, violação à liberdade de expressão, pois as "entidades sindicais entidades sindicais frequentemente se engajam em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos"<sup>16</sup>. Dessa forma, os indivíduos não sindicalizados estariam financiando atividades políticas com as quais não se coadunam. Para reforçar seus argumentos, traz precedentes da Suprema Corte Americana.

O ministro descartou também a hipótese de que a lei diminuiria as receitas dos sindicatos e conseqüentemente comprometeria a prestação de

---

<sup>16</sup> Idem, p. 68



assistência jurídica gratuita realizada pelos sindicatos. Segundo ele, as entidades sindicais possuem outras formas de custeio e a Lei n.º 13.467/2017 passou a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes seguiu o entendimento do Ministro Fux, adensando o posicionamento da corte pela improcedência da ação. O Ministro estabelece como um dos fundamentos de sua decisão o fato de que, na sua visão, a Constituição não vincula o Legislador em relação ao imposto sindical, não o extinguiu e não tornou sua existência obrigatória. Dessa forma, a Constituição fez o que podia para romper com a dita estrutura sindical centralizadora e paternalista, herdada da Era Vargas, e ampliou a liberdade individual de associar-se ao não constitucionalizar a contribuição sindical e estabelecer como fonte principal dos sindicatos a contribuição associativa.

Na concepção do ministro, trata-se de matéria que reforça a legitimidade política do Congresso, uma vez que a lei foi aprovada por 296 deputados e 50 senadores. Com relação ao argumento de que a alteração deveria ter sido feita por meio de lei complementar, o ministro ressaltou os argumentos do Ministro Luiz Fux, além de destacar a inaplicabilidade de apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro, já que não houve qualquer forma de renúncia de receita pela Lei 13.467/2017.

A mudança legislativa, por sua vez, não seria capaz de afetar a liberdade sindical ou ameaçar sua existência, pois o que sustenta o regime sindical é a existência de fonte de custeio para as entidades sindicais. Portanto, como a reforma não extinguiu nenhuma fonte de custeio dos sindicatos, apenas alterou a natureza de uma delas, não houve erosão a um dos pilares do sistema sindical. Em conclusão, sustenta que o legislador:

"substituiu o tradicional paternalismo venenoso e ineficaz, que tradicionalmente no Brasil vem corroendo a concorrência, afetando a competência e a própria eficácia sindical, que permitiu no Brasil a criação de mais de 16000 sindicatos,

apesar de somente 20% dos trabalhadores estarem a eles filiados"<sup>17</sup>.

Em seguida, o Ministro Barroso acompanhou a corrente iniciada pelo Ministro Fux. No mesmo sentido, destaca a origem autoritária e paternalista, de subsídios e monopólios do modelo de subvenção aos sindicatos que existia antes da Reforma. Reafirma que não é constitucionalizada a obrigatoriedade da contribuição sindical e que não é respaldada pela OIT. Em sua opinião, o modelo anterior não estimulava o aperfeiçoamento do sistema sindical, pois a garantia de um suporte financeiro tornava desnecessária a prestação de um bom serviço à categoria. Traz exemplos do Direito Comparado e menciona os países que não têm contribuição sindical obrigatória e os números de sindicatos em cada país.

Os argumentos contrários à legislação se fariam constantes, por outro lado, no voto da Ministra Rosa Weber, que reiterou alguns dos argumentos já trazidos pelo Ministro Edson Fachin. Ela citou precedentes do STF em que foi garantido o direito à contribuição sindical obrigatória. Um dos fundamentos do seu voto consiste na natureza jurídica tributária da contribuição sindical. Afirma que a contribuição afeta os recursos da União, uma vez que 10% de sua arrecadação é destinada à Conta Especial Emprego e Salário. Logo, está configurada a inconstitucionalidade formal, pois a renúncia fiscal não foi acompanhada de impacto orçamentário e financeiro.

No que tange à inconstitucionalidade material, argumenta que o "enfraquecimento das entidades sindicais equivale à debilitação da negociação coletiva como instrumento de concretização da melhoria das condições de gestão da força de trabalho no mercado econômico"<sup>18</sup>. A não obrigatoriedade da contribuição representaria queda de 79.6% na arrecadação da contribuição sindical, impactando os serviços prestados pelos sindicatos.

No entanto, a ministra destaca que o modelo compulsório de contribuição sindical deveria ser repensado e, aos poucos, superado, porém

---

<sup>17</sup> Idem, p. 15

<sup>18</sup> Idem, p. 153

a diminuição brusca e repentina da receita debilitava a agência sindical, prejudicando a melhoria nas condições de trabalho dos empregados. Assim, sem o processo gradativo que permitiria a adaptação das entidades sindicais, haveria ofensa ao art 8, inc III e VI da CF, que garante o direito fundamental da defesa dos interesses coletivos ou individuais pelo sindicato. Nesse sentido, não seria aplicável o precedente sobre a contribuição sindical para advogados, uma vez que a OAB, enquanto órgão de classe, executa a defesa da categoria em vez do sindicato. Sobre o argumento de que a Reforma Trabalhista fortaleceria o negociado sobre o legislado, uma vez que levaria à equalização das forças, a Ministra manifestou sua contrariedade. Entende que o modelo enfraquece as entidades sindicais, retirando-lhes a sua maior e mais segura fonte de renda:

"Enquanto tivermos esse sistema, enquanto ele não for alterado como um todo, como nós vamos enfraquecê-lo sem enfraquecer o direito coletivo do trabalho? Como nós vamos priorizar a negociação coletiva, se enfraquecemos os agentes que, por parte dos trabalhadores, têm a obrigação constitucional de atuar na negociação coletiva?"<sup>19</sup>

Na sequência, o Ministro Dias Toffoli acompanha o Relator em seu voto e reafirma o que foi decidido pela Ministra Rosa Weber, de que o Congresso nacional poderia ter feito essa substituição de forma gradativa e não subverter o sistema de forma abrupta, sem regra de transição, sem ter preparação para a substituição desse financiamento.

O Ministro Gilmar Mendes, por outro lado, vota pela improcedência da ação. Cita, assim como outros Ministros, que o número de sindicatos que o Brasil tem, em comparação com outros países, é muito superior.

Os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia citam a herança corporativista do sistema sindical brasileiro que advém do Estado Novo. O Ministro afirma que uma pessoa jurídica de direito privado não é parte ativa tributária, portanto, não se sustentam as alegações de inconstitucionalidade formal, no sentido de que a contribuição sindical seria um tributo. Para a Ministra, a medida privilegia a liberdade sindical em detrimento da

---

<sup>19</sup> Idem, p. 160

necessidade de arrecadação dos sindicatos, além de cooperar em busca de maior representatividade dos sindicatos no Brasil.

O "placar" da ação ficou dividido da seguinte maneira:

Tabela 1: placar ADI 5794

Ministro	Procedente	Improcedente
Edson Fachin	x	
Luiz Fux		x
Barroso		x
Rosa Weber	x	
Toffoli	x	
Gilmar Mendes		x
Marco Aurélio		x
Cármen Lúcia		x
Alexandre de Moraes		x

Elaboração própria

### 3.2 ADI 5938

A ADI 5938 foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. A requerente pleiteia a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento" do art. 394-A, II e III, da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista. Assim, as empregadas gestantes ou lactantes não seriam afastadas imediatamente se fossem expostas a atividades insalubres de qualquer grau, mas teriam que apresentar atestado a depender da condição do de seus respectivos ambientes de trabalho.

A partir dessa alteração foram separados os efeitos conforme os diferentes graus de insalubridade. Antes, as grávidas e lactantes eram

imediatamente afastadas se houvesse qualquer grau de insalubridade no ambiente de trabalho. Com a Reforma, as trabalhadoras grávidas só seriam afastadas automaticamente em caso de grau máximo de insalubridade, necessitando de atestado médico para serem afastadas nos casos de insalubridade média ou mínima. Por outro lado, as lactantes necessitam de atestado médico para serem afastadas se expostas a qualquer grau de insalubridade.

Para a Confederação, a alteração fere os dispositivos constitucionais sobre proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (art. 6º, 7º, XXXIII, 196, 201, II, e 203, I); viola a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF) e o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF); desprestigia a valorização do trabalho humano e não assegura a existência digna (art. 170 da CF); afronta a ordem social brasileira e o primado do trabalho, bem-estar e justiça sociais (art. 193 da CF); e vulnera o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225 da CF). Ademais, cita que há violação do princípio da proibição do retrocesso social.

Por unanimidade, o STF conheceu da ADI e por maioria confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão introduzida, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Alexandre de Moraes votou pela inconstitucionalidade da norma impugnada. Entende que a norma expõe as empregadas gestantes a atividades insalubres de grau médio ou mínimo e as empregadas lactantes a atividades insalubres de qualquer grau. Ademais, afirma que estas têm o ônus de apresentar atestado de saúde que recomende o afastamento durante a gestação ou lactação, como condição para o afastamento. O Ministro cita a proteção da mulher no mercado de trabalho mediante incentivos específicos, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança concedida pela CF nos incisos XX e XXII do art. 70.

Prossegue o Ministro que as normas constitucionais não pretendem somente resguardar os direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido. Cita a eficácia máxima e a imprescindibilidade da integral proteção à criança no art. 227. Aduz, assim, que

"proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido"<sup>20</sup>.

O tema ainda recebe guarida dos precedentes do Tribunal, conforme acentua o Ministro. Além disso, refutou o argumento de que a proclamação da inconstitucionalidade da norma iria provocar a retração da participação da mulher no mercado de trabalho. Por fim, argumenta que não há ônus excessivo ao empregador, pois quando a empregada está afastada é suspenso o adicional de insalubridade.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin acompanha o relator em seu voto. Em sua argumentação, cita os dispositivos constitucionais que garantem a igualdade de gênero e a proteção à maternidade. Depois, passa ao exame da legislação infraconstitucional e aponta a preocupação do legislador em garantir às mulheres condições específicas, considerando as características particulares da mulher em relação à gestação e maternidade, nos termos do art 342 da CLT, a Lei 7.855/1989 e Lei 9.799/1999. O objetivo desses dispositivos, afirma, é fornecer à mulher os mecanismos jurídicos necessários à sua plena liberdade e máxima igualdade com homens, no mundo do trabalho remunerado.

Sobre o argumento de que a ausência de impedimento poderia fomentar a igualdade entre homens e mulheres, entendeu o ministro que o modelo da lei impugnada exige a apresentação de atestado médico, o que, por sua vez, não diminui a discriminação pela trabalhadora sofrida no ambiente de trabalho. Dessa forma, a norma não estimula a igualdade, pois "não há correspondência entre a obrigação imposta às mulheres e o fim

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 mai. 2019, p. 10.

protetivo almejado"<sup>21</sup>. Afirma que o direito a fazer suas próprias escolhas deve ser limitado pelo direito autônomo da proteção integral e do melhor interesse da criança. Ademais, deve ser protegido também o direito coletivo, visto que é "dever fundamental da mulher cuidar e nutrir, não apenas a si mesma, mas também ao nascituro e ao recém-nascido"<sup>22</sup>. Em conclusão, sustenta que há a afronta aos artigos 6º, 7º, XXII e XXX, 196, 201, II, e 203, I da CF.

No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber também votou pela procedência da ação. Como baliza de seu voto está a desigualdade substancial entre os sujeitos da relação de emprego e a vulnerabilidade do empregado. Por isso, sustenta que a função do aplicador do Direito do Trabalho é equilibrar as balanças e assim tem como princípio a correção da desigualdade e proteção do trabalhador. Segundo a Ministra, esse mesmo Direito está previsto na Constituição, então deve ser interpretado à luz desse diploma normativo.

Diante da globalização e avanços tecnológicos, é necessário atualizar a legislação trabalhista, porém, isso deve ser feito a partir do norte constitucional e da realidade social do Direito do Trabalho. Cita as Constituições brasileiras anteriores que continham a vedação do trabalho feminino em ambiente insalubres e outras disposições que garantiam os direitos das mulheres. Afirma que a Constituição de 1988 foi um avanço na proteção da maternidade como direito social (art. 6º). Ou seja, na Constituição, há limitação que é imposta ao empregador, de forma a garantir a segurança da empregada-mãe no exercício de seu trabalho e que tais direitos fundamentais sociais possuem aplicação direta e imediata e submetem todos os órgãos estatais.

Nesse sentido, a Ministra assevera que deve ser entendido o direito à saúde, não sendo limitado à esfera promocional e sim ligado à tutela da pessoa humana, utiliza as ADIs 3937 e 3470 para sustentar tal tese. Argumenta que deve existir uma proteção especial e particularizada para

---

<sup>21</sup> Idem, p. 10

<sup>22</sup> Idem, p. 27

determinados grupos sociais e que a diferença entre os indivíduos deve ser utilizada para a promoção de direitos para potencializar a equidade.

A partir de dados de pesquisa acadêmica<sup>23</sup>, a Ministra elucidou seu argumento com base em material da USP, de que a exposição da gestante e lactante a agente de risco ocupacional pode pôr em risco a gestação, o conceito e a lactante. Caso o risco não possa ser eliminado, o pesquisador da USP, Dr. Marcelo Pustiglione, sugere o ajuste nas condições de trabalho, trabalho alternativo ou o afastamento da trabalhadora com licença remunerada. Finalmente, faz menção ao princípio da vedação ao retrocesso e que por isso deve existir uma progressiva ampliação dos direitos fundamentais previstos na Constituição por meio da legislação inconstitucional.

Na mesma linha, o Ministro Luiz Fux vota pela inconstitucionalidade da expressão. Defende sua posição primeiramente em decorrência da violação à proteção à família prevista nos artigos da Carta Magna e que as normas impugnadas impõem o ônus de proteção à saúde da mulher e do bebê às empregadas. Ademais, afirma que há violação da igualdade de gênero, pois a mudança na legislação é uma "falsa liberdade que oculta o enraizamento da discriminação social que recai sobre a mulher"<sup>24</sup>.

Para o Ministro, a maternidade e a família são direitos fundamentais e que a gestação exitosa ultrapassa os limites da genitora, sendo um interesse da coletividade, uma vez que a norma viola a proteção à saúde ao permitir que a genitora não apresente atestado médico e continue trabalhando. Argumenta ainda que o resultado prático que a decisão adotada alcança não corresponde à pretensão da decisão. Por conseguinte, os Ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Lewandowski e Celso de Mello proferiram votos curtos em favor da procedência da ação. O Ministro Barroso também menciona os direitos constitucionais que foram violados e afirma que a redação original vigorou por anos e o trabalho feminino não foi impedido. A

---

<sup>23</sup>PUSTIGLIONE. Marcelo. Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no conceito e no lactente. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. 2017, Vol 15 (3), pp 284-294.

<sup>24</sup> Idem, p. 71



Ministra Cármen Lúcia sustenta que a disposição é um constrangimento à mulher que deve apresentar atestado e que muitas vezes nem possui médico que possa lhe garanti-lo. Os Ministros Lewandowski e Celso de Mello, assim como seus colegas, citam o princípio da vedação ao retrocesso social.

O Ministro Marco Aurélio votou pela improcedência da ação. Inicia seu voto asseverando que a razão da reforma trabalhista foi a globalização e "o impiedoso mercado de trabalho, com oferta excessiva de mão de obra e escassez de empregos"<sup>25</sup>. Em relação à mudança em questão, acredita que a proteção excessiva do gênero feminino acaba prejudicando o próprio gênero feminino, tendo em vista que o empregador pode considerá-la pouco favorável. Dessa forma, para o Ministro, não há dissonância entre o artigo impugnado e a Constituição, visto que a proteção à mulher nos moldes constitucionais permanece intacta e que apresentar atestado não se constitui como exigência gravosa.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Advogado Geral da União em face da ADI 5938. A AGU alegou obscuridade e exigiu esclarecimento a respeito do alcance e da extensão do acórdão embargado. Os embargos foram rejeitados e o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que esse recurso só é cabível para finalidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Tabela 2: placar ADI 5938

Ministro	Procedente	Improcedente
Edson Fachin	x	
Luiz Fux	x	
Barroso	x	
Rosa Weber	x	
Toffoli	x	

---

<sup>25</sup> Idem, p. 84

Gilmar Mendes	x	
Marco Aurélio		x
Cármen Lúcia	x	
Celso de Mello	x	
Lewandowski	x	
Alexandre de Moraes	x	

### **3.3 ADC 58 e 59, ADI 5867 e 6021**

A ADC 58 foi ajuizada pela CONSIF (Confederação Nacional do Sistema Financeiro) e busca declarar a constitucionalidade do art 879, §7, e 899, § 4o, da CLT. Já a ADC 59 foi proposta pela CONTIC, ACEL e ABT, que pleiteiam a constitucionalidade dos mesmos artigos. Nas ADI 5867 e 6021, a ANAMATRA requer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices de poupança” contida no §4o do art. 899 da CLT e do art. 879, §7o, da CLT e da aplicação do IPCA ou INPC como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, respectivamente.

O objeto desses artigos é a atualização dos débitos trabalhistas a partir da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. Segundo a ANAMATRA, esse índice não reflete o valor real do bem da vida que deixou de ser pago. Os requerentes da ADC alegam que há controvérsia jurídica, pois o TST tem reiteradamente afastado a aplicação da TR e empregado o IPCA, razão pela qual requereram a declaração de constitucionalidade da nova regra.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos. Assim, foi determinada a aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, de índices de correção monetária e juros utilizados nas condenações cíveis para os créditos trabalhistas e depósitos recursais. O Relator do caso foi o Ministro Gilmar Mendes, que liderou a corrente vencedora. Ficaram vencidos os

Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Marco Aurélio, que votaram pela total procedência da ação.

Quanto à modulação dos efeitos, o Tribunal decidiu que os pagamentos realizados utilizando a TR ou outros índices serão válidos e devem ser mantidas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotarem TR ou IPCA. Nos processos que estejam na fase de conhecimento deve ser aplicada a taxa SELIC. Aos acórdãos que transitaram em julgado sem qualquer manifestação expressa de índice de correção monetária, deverá ser aplicado o entendimento do STF. Ficou vencido o Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Gilmar Mendes relembra que em 2015 o TST declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8177/91 na parte em que regulamentava a incidência da TR e definiu o IPCA como fator de atualização dos créditos trabalhistas. Ademais, mesmo após a Reforma Trabalhista, os Tribunais do Trabalho mantiveram o entendimento de que a aplicação da TR era inconstitucional. Afirma o Ministro sobre o TST:

"Além de afastar a constitucionalidade da TR, a Corte Superior Trabalhista optou por substituir o legislador e eleger uma sistemática de atualização monetária, com a incidência de índice de correção monetária mais juros de mora, que não guarda compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico"<sup>26</sup>

Dessa forma, o Ministro sustenta que a Justiça do Trabalho fez uma interpretação equivocada da Jurisprudência do STF em relação à TR. Porém, para o Ministro, não é só em relação a isso que o TST diverge do STF:

"De maneira bastante criativa e, a meu ver, sem qualquer esteio na jurisprudência do STF, a Corte Superior Trabalhista definiu o IPCA-E como fator de atualização de créditos trabalhistas"<sup>27</sup>

O Ministro pessoalmente discorda da definição ou não da TR a partir do STF, mas em respeito ao princípio da colegialidade, conclui que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT. Entretanto, afirma que não é suficiente apenas afastar a TR: é necessário definir um índice até que

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 58, Tribunal Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 dez. 2020, p. 46

<sup>27</sup> Idem, p. 39

o legislador o faça. Assim sendo, adota os critérios usados na esfera cível para aplicação do IPCA na fase pré-judicial e da SELIC pós-conhecimento. Em incidências ao voto, comenta:

"Mas não basta afastar a TR. É preciso dizer qual o índice. 'Ah, Ministro Gilmar, o TST já o disse'. Sem base legal. Ele não tem autorização legal para isso"<sup>28</sup>

O Ministro também faz uma recapitulação histórica das normas constitucionais e emendas a respeito de juros na Constituição de 1988. Ele alerta sobre os riscos de uma constitucionalização de normas que regulam o sistema financeiro e o direito monetário. Em sua visão, a Carta Magna possui um histórico de dirigismo econômico e de intervenção do Estado no domínio econômico.

Os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia acompanharam o Relator e declararam que a TR não é índice de correção monetária, gerando desequilíbrio na relação obrigacional entre credor e devedor. Tanto o Ministro Barroso como a Ministra Cármen Lúcia, ressaltam que o STF não deveria interferir no tema da correção monetária, mas que a controvérsia a respeito do tema faz com que a Corte tenha que decidir qual critério é o mais razoável.

Os Ministros da corrente contrária defendem a aplicação do IPCA com base no direito da propriedade, pois depósitos judiciais e créditos decorrentes de condenações judiciais na Justiça do Trabalho não podem ser atualizados por índice de correção monetária menor do que efetivamente se coloca como poder aquisitivo da moeda. Afirmam que o IPCA é mais adequado para alcançar esses objetivos em razão de sua possibilidade de refletir melhor o valor real da moeda. Portanto, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista é essencial que se garanta a efetividade de decisões judiciais trabalhistas. A Ministra Rosa Weber também sustenta que não há óbices constitucionais para aplicação do IPCA.

Foram opostos embargos de declaração pelos *amici curiae*, pela ANAMATRA e pela Advocacia Geral da União. Os primeiros não foram

---

<sup>28</sup> Idem, p. 83 -84

conhecidos, os segundos foram rejeitados e os terceiros foram acolhidos parcialmente. Em relação aos embargos de declaração opostos à AGU, foram acolhidos apenas para sanar o erro material constante da decisão do julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Tabela 3: placar ADC 58, 59 e ADIs 5867 e 6021

Ministro	Inconstitucional/IPCA	Inconstitucional/ cível e com modulação	Inconstitucional/ cível e sem modulação
Gilmar Mendes		x	
Alexandre de Moraes			x
Fachin*	x		
Barroso		x	
Rosa Weber*	x		
Cármen Lúcia		x	
Lewandowski*	x		
Marco Aurélio	x		
Dias Toffoli		x	
Nunes Marques		x	

Elaboração própria

\*votaram pela modulação dos efeitos após serem vencidos no mérito.

### 3.4 ADI 5766

A ADI foi proposta pelo Procurador Geral da República, em face do artigo 1º da Lei 13.467, nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º da CLT. O requerente afirma que tais dispositivos são inconstitucionais, pois ferem a garantia de gratuidade de justiça ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais e

periciais quando os trabalhadores beneficiários tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Além disso, argumenta que há também restrição à gratuidade da justiça porque se exige o pagamento de custas no caso de não comparecimento à audiência que enseje a extinção da ação para que haja a propositura de uma nova ação. Por essas razões, defende que as mudanças na legislação geram ônus desproporcionais aos cidadãos vulneráveis, visto que os créditos obtidos em processos trabalhistas possuem natureza alimentar e por isso não devem ser utilizados para o pagamento de honorários e outras despesas processuais.

Por fim, aduz que tais normas resultam em tratamento desigual sobre os mais pobres, pois

"A exigência de pagamento de honorários periciais e sucumbenciais com valores conquistados em outros processos limita-se a causas em curso na Justiça do Trabalho, não se estendendo à Justiça comum ou aos Juizados Especiais Cíveis."<sup>29</sup>

Por maioria, o Tribunal julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Com a permanência dessa alteração os trabalhadores destinatários da gratuidade de justiça teriam que suportar o pagamento de custas na hipótese de extinção da ação, em razão do não comparecimento à audiência. Ou seja, para propor uma nova ação teriam que pagar as custas. Assim, o relator para o acórdão foi o Ministro Alexandre de Moraes, após ter sido vencido o Relator Ministro Roberto Barroso. Por outro lado, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional a exigência do pagamento de honorários sucumbenciais nos casos previstos nos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º da CLT, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 out. 2021, p. 6

O Ministro Roberto Barroso julgou parcialmente procedente a ação de modo a declarar constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais, desde que eles incidam sobre verbas não alimentares e sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Antes de entrar no mérito, avaliou que é imprescindível desideologizar os debates acerca das mudanças na legislação trabalhista, que é necessário deixar dogmas de lado e buscar aquilo que é melhor para o país. Além disso, afirma que é sua convicção que a "proteção fora da justa medida desprotege, além de infantilizar indivíduos que precisam ser autônomos"<sup>30</sup>.

Por outro lado, considerou improcedente o pedido em relação à alegação de inconstitucionalidade sobre a cobrança de custas judiciais em razão da ausência do reclamante à audiência. Para sustentar seu voto, o Ministro argumenta que a garantia de acesso ao Judiciário abrange também o direito a um processo justo, efetivo e célere, razão pela qual a medida seria capaz de coibir o exercício abusivo de litigar, que foi a razão de o legislador editar a norma em questão.

Aprofunda sua análise justificando que há uma litigância desproporcional, pois há um incentivo para litigar. Devido aos custos baixos ou inexistentes, os indivíduos, sendo agentes racionais, consideram que ainda há benefícios em propor uma demanda, mesmo com baixa probabilidade de êxito. Logo, o baixo custo é um incentivo à propositura de "demandas aventureiras", que aumentam o número de ações que chegam ao Judiciário.

Continua sua construção ao enfatizar que há custos sociais que resultam da litigância, sendo eles o próprio custo da máquina Judiciária ou as complicações que advêm do abuso do direito de litigar. Por essa razão, ao priorizar os baixos custos individuais para propor uma ação, ao invés de observar os custos para sociedade como um todo, há uma predominância da lógica do interesse privado sobre o interesse público. Cita como complicações o congestionamento das diversas instâncias, decisões contraditórias e a seleção adversa (litigante oportunista se beneficia do mau funcionamento do

---

<sup>30</sup> Idem, p. 13

Judiciário e o litigante de boa fé não ajuíza a ação para evitar o desgaste). Dessa forma, utiliza de uma perspectiva da análise econômica do direito, a tragédia dos comuns, para caracterizar o prejuízo de todos que decorre da não limitação a um bem comum finito, nesse caso, o acesso ao Judiciário. Ademais, traz estatísticas do Relatório de Justiça do CNJ mostrando que 1,4% do produto interno bruto brasileiro (PIB) foi destinado à Justiça e que o orçamento da Justiça do Trabalho correspondeu a 20% desse total e faz uma comparação com o estoque de processos em curso no Brasil e em outros países europeus.

Em relação à cobrança de custas após o não comparecimento à audiência, afirma que não fere o princípio da proporcionalidade, já que é um incentivo à litigância responsável e a consequente prestação de um serviço jurisdicional adequado. Ainda, a cobrança das custas só ocorrerá se a ausência não for justificada dentro de 15 dias. Cita também estatísticas, confirmando que 22,6% das ações trabalhistas ajuizadas foram arquivadas e que existem duas hipóteses para o arquivamento: o não comparecimento do reclamante e a inépcia da inicial. Sustenta que não é possível saber qual parcela é responsável para o arquivamento, mas que uma parte substancial dos arquivamentos pode ter ocorrido em decorrência do não comparecimento.

Da mesma forma, aduz que a cobrança de honorários em caso de obtenção de créditos não é desproporcional já que visa criar incentivos a um nível adequado de litigância, desincentivando ações aventureiras sem suprimir o direito à gratuidade.

O Ministro Lewandowski faz uma intervenção após o voto do Relator para expor a sua ressalva em relação a um determinado ponto de vista metodológico, no caso o movimento Direito e Economia. O Ministro afirma que na Universidade de São Paulo – e sendo catedrático desta, acompanha tal ponto de vista –, há restrição a essa corrente, devido a "sua matiz nitidamente conservadora e de direita"<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> Idem, p. 82



Dessa forma, o Ministro não concorda que o direito deva ser estudado a partir de princípios de valor, utilidade e eficiência, pois existem certos direitos e garantias que não devem ser interpretados a partir da maximização das riquezas. O Ministro Fux se junta ao debate para reforçar seu apoio à análise econômica do direito e ao uso de instrumentos que gerem a eficiência da prestação judicial. Já o Ministro Gilmar Mendes argumenta que a questão não precisa ser vista a partir de nenhuma perspectiva específica e que é suficiente ler o texto constitucional, por vezes esquecido.

O Ministro Edson Fachin votou pela procedência da ação, para que fosse declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT, todos inseridos pela Lei 13.467/2017. O Ministro inicia seu voto citando alguns precedentes do STF em que há o entendimento de que restrições à gratuidade e ao acesso à Justiça não legitimam os supostos direitos protegidos por elas.

Argumenta que o acesso à justiça é necessário para garantir a efetividade dos direitos sociais e a consequente efetividade da igualdade. Assim, o obstáculo econômico é um dos maiores para a garantia desse direito, ainda mais considerando o alto custo processuais, o que provocaria afastamento das classes economicamente mais vulneráveis do acesso à Justiça. Portanto, a norma em questão pode resultar na restrição de acesso dos hipossuficientes para pleitear seus direitos.

Também menciona o art 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que garante o direito fundamental à Justiça, sendo consequentemente, uma garantia prevista por normas internacionais, demonstrando sua dupla eficácia no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Dessa maneira, essa garantia fundamental permeia o sistema jurídico constitucional brasileiro e se for violada, há o risco de violação em cascata de direitos fundamentais.

Por fim, argumenta que o sucesso em uma ação e a obtenção de créditos judiciais não tem o poder de modificar a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador, afastando a sua situação de pobreza que resultou na garantia à gratuidade. Em relação à imposição de custas, argumenta que o

benefício da gratuidade não é isenção absoluta, mas sim desobrigação enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. Logo, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, não pode ser imposta a restrição ao trabalhador de não ajuizar outra demanda enquanto não forem pagas custas, não são admitidas restrições em razão da conduta do trabalhador em outro processo trabalhista

O Ministro Luiz Fux acompanhou o Ministro Barroso e votou pela parcial procedência da ação para realizar a interpretação conforme a Constituição e estabelecer limites à cobrança de honorários periciais e advocatícios, também votou pela constitucionalidade da cobrança de custas. Segundo o Ministro, as alterações em questão promovidas pela Reforma Trabalhista não violam a Constituição e estão em harmonia com o sistema processual brasileiro. Utiliza de argumentos semelhantes ao Ministro Barroso, sustentando que as mudanças realizadas na CLT têm o objetivo de racionalizar a litigiosidade judicial, por meio de um "acesso responsável à justiça" ao equilibrar os interesses privados de ingressar em juízo com os interesses coletivos de manter a eficiência e celeridade da Justiça.

De acordo com o Ministro, por mais que seja necessário ampliar o acesso à Justiça do Trabalho, ainda assim é indispensável que as disposições e o funcionamento desta respeitem o arcabouço processual brasileiro. Dessa forma, aduz que, pelo CPC, o direito à gratuidade da justiça não exime os indivíduos das obrigações decorrentes de sua sucumbência nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado quando o credor provar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Ou seja, a gratuidade da justiça não tem uma finalidade em si mesma, é um benefício que existe em decorrência de uma situação concreta em um determinado momento. Portanto, se o indivíduo não for mais hipossuficiente não há sentido em manter tal benefício.

Por fim, o Ministro enfatiza que a finalidade das alterações é limitar pedidos de perícia descabíveis, reduzindo as despesas do Judiciário e o número de ações trabalhistas. Consequentemente, o objetivo das mudanças legislativas não foi restringir os direitos trabalhistas e sim "desencorajar

demandas frívolas e a litigância de má-fé"<sup>32</sup>. Por fim, cita que essas demandas prejudicam os trabalhadores litigantes de boa-fé que encontram os tribunais demasiadamente congestionados. Argumenta também que quando o autor não comparece à audiência, ele está desrespeitando a justiça e desperdiçando recursos ao movimentar a máquina judiciária em vão, sendo justificável e constitucional a imposição de consequências negativas a esse reclamante.

O Ministro Nunes Marques, em sucinto voto, segue o entendimento do Ministro Barroso. Segundo o Ministro, o Direito do Trabalho garante muitos princípios que, em certas situações, resultam no abuso do direito de litigar. Assim, aduz que os litigantes se utilizam de tais princípios como escudo para protegê-los das "consequências por litigância frívola". À vista disso, a reforma em análise tem como objetivo restringir a litigância de má-fé e os seus custos excessivos para o Estado. Finalmente, argumenta que seria desproporcional permitir que o reclamante não comparecesse à audiência, frustrando as expectativas do Poder Judiciário e do reclamado, sem qualquer consequência negativa.

O Ministro Lewandowski vota pela procedência da ação e inicia seu voto declarando que "hermenêutica constitucional não pode subordinar-se a uma lógica consequencialista ou utilitarista"<sup>33</sup>. Sustenta que se o número de processos é elevado em razão do expressivo inadimplemento dos direitos trabalhistas pelos empregadores.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes adota posição intermediária entre o voto do Relator e a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, pela inconstitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais e periciais e pela constitucionalidade da imposição de custas. O Ministro inicia seu voto mencionando o art. 5º, LXXIV da CF em que é previsto o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes. Acrescenta que esse tratamento não é conferido somente na esfera Trabalhista, mas também na jurisdição comum. Afirma que a Lei Federal 1060/1950 já regulava o tema da gratuidade

---

<sup>32</sup> Idem, p. 10

<sup>33</sup> Idem, p. 112

judiciária que foi posteriormente alterada pelo CPC 2015. Ressalta que essa isenção não é absoluta, pois o credor, dentro do prazo previsto em lei, pode provar que o beneficiário da justiça gratuita agora é apto para arcar com o encargo da sucumbência.

Dessa forma, argumenta que o tratamento diferenciado permanece enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade. Portanto, tanto na esfera trabalhista quanto na comum, uma vez comprovada o fim da hipossuficiência, é possível a modulação, com a redução dos benefícios anteriormente reconhecidos.

O Ministro defende, então, que é necessário observar a partir das alterações em questão, a proteção do hipossuficiente é mantida, pois mesmo com a obtenção de créditos suficientes para arcar com as despesas processuais, muitas vezes o beneficiário de justiça gratuita ainda permanece em estado de vulnerabilidade financeira. Conclui que não entende "razoável a responsabilização nua e crua, sem a análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir" <sup>34</sup>.

Entretanto, divergindo do Ministro Edson Fachin, entende que o art. 844, § 2o, da CLT, não é inconstitucional. De acordo com o Ministro, a sanção determinada pelo dispositivo em questão tem o objetivo de "punir comportamento que não se coaduna com os deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual"<sup>35</sup>. Menciona que o CPC/2015 estabelece multa de até 2% da vantagem econômica perseguida na ação se a parte não comparecer à audiência de conciliação, mesmo que seja beneficiária de justiça gratuita. De acordo com o Ministro, a mudança realizada pelo legislador é totalmente razoável, pois estabelece a obrigação do hipossuficiente em comparecer a todos os atos processuais, sendo um requisito mínimo para a possibilidade do exercício da jurisdição.

---

<sup>34</sup> Idem, p. 121

<sup>35</sup> Idem, p 123

A Ministra Cármen Lúcia segue a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes. A Ministra ressalta que a partir do inc. XXXV do art 5o da CF é possível inferir a proibição ao Estado de estabelecer ao jurisdicionado qualquer obstáculo ao exercício do direito de ação e que além disso, este possui a obrigação de possibilitar que os setores menos privilegiados da população exerçam esse direito.

Além disso, acrescenta que é inconstitucional que seja dado um tratamento menos benéfico aos litigantes hipossuficientes na Justiça do Trabalho do que na Justiça Comum. Ademais, contesta o argumento do número exacerbado de ações trabalhistas comparado a outros Países que é trazido pelo relatório do Senado Federal do projeto de lei da Reforma Trabalhista, a partir de um artigo do Professor da UFF<sup>36</sup>, Cássio Casagrande. O Professor demonstra que é impossível que o Brasil concentre 98% das ações, visto que apenas ações trabalhistas nos EUA são contadas na casa dos milhões. Por fim, entende que é razoável a atribuição do pagamento de custas à parte, mesmo que hipossuficiente.

O Ministro Dias Toffoli adota o mesmo entendimento no "meio termo" que o Ministro Alexandre de Moraes e a Ministra Cármen Lúcia apresentaram. Reforça a importância da Justiça do Trabalho e que nela não se pode ter o mesmo entendimento do contrato civil de que as partes são iguais. Afirma que gostaria muito de ter ouvido a Ministra Rosa Weber antes e talvez acompanhá-la, mas que "infelizmente" o Presidente teve que se ausentar e ela foi obrigada a presidir a sessão. Acrescenta que gostaria muito de acompanhar o voto do Ministro Edson Fachin, mas pensa que o voto médio prevalecerá.

O Ministro Gilmar Mendes votou na mesma linha do Relator. O Ministro inicia seu voto mencionando o acionamento desmesurado da Justiça do Trabalho e como a Reforma Trabalhista teve o objetivo de racionalizar o uso dos escassos recursos públicos e equilibrar a distribuição do ônus do processo

---

<sup>36</sup> CASAGRANDE, Cássio Luis. Brasil, Campeão de ações trabalhistas. 25 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-campeao-de-aco-es-trabalhistas-2506201>

entre as partes litigantes. Traz dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho para demonstrar que cada caso novo nessa seara custou em média R\$ 4.742,13. e que o total arrecadado é apenas 1,87% das despesas, afirmando que quem arca com os custos é a sociedade. Dessa forma, argumenta que são necessárias mudanças para evitar o ajuizamento de demandas temerárias e que as alterações realizadas pela Reforma foram responsáveis pela queda de 32% das ações. Além disso, informa que o ramo da Justiça do Trabalho é o que menos arrecada comparativamente às despesas.

Estabelece outra linha argumentativa com base na exigência de tratar o litigante beneficiário da justiça gratuita como alguém que possa arcar com as consequências de seus atos e que assuma uma posição de eticidade e lealdade processual. Dessa forma, constata que não é razoável que o risco do possível insucesso da demanda seja dividido entre empregadores e a sociedade. Conseqüentemente, aponta que o ônus de demandar de forma proba exige que em caso de insucesso o condenado seja obrigado a pagar as despesas sucumbencias apenas no caso em que houve uma mudança nas condições que ensejaram o benefício da justiça gratuita.

De acordo com o Ministro, o pagamento dos honorários será realizado a partir de créditos novos e não do patrimônio que o beneficiário possuía anteriormente. Defende, então que

"Pelo histórico intervencionista-protetivo da Justiça do Trabalho, é evidente que a interpretação que os magistrados trabalhistas farão dessa norma praticamente torna inócua qualquer análise de compatibilidade constitucional nesta Corte."<sup>37</sup>

Para defender a constitucionalidade da cobrança de custas quando o beneficiário der causa à extinção do processo por não comparecer à audiência, cita precedentes da Corte que definem as custas como taxas judiciárias, sendo uma espécie de tributo. Dessa forma, afirma que a cobrança deve ser proporcional ao serviço prestado pelo Estado, caso contrário, o acesso à Justiça pode ser inviabilizado. Para o Ministro, aquele

---

<sup>37</sup> Idem, p. 188

que não comparece à audiência está movimentando o aparelho judiciário e despendendo recursos públicos de forma irresponsável e por isso deve ser condenado ao pagamento das custas processuais.

A Ministra Rosa Weber votou pela procedência da ação, seguindo a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin. A Ministra inicia seu voto expondo a problemática de três premissas que justificaram as mudanças legislativas em questão. Essas premissas se relacionam com a análise de uma suposta litigiosidade excessiva e desmedida na Justiça do Trabalho e com os consequentes gastos para a sociedade em decorrência desse problema. Também é questionado onexo causal entre o "abuso" da litigância e a previsão do acesso gratuito à justiça. Por fim, os desestímulos financeiros utilizados para garantir a eficiência e redução de gastos do Judiciário não são razoáveis, pois são colocados como limitadores do acesso gratuito à justiça.

Primeiramente, a Ministra demonstra a inadequação do uso do direito comparado para expor o excesso de litígios do Brasil. A Ministra explica que utilizar exemplos de outros países pode não ser frutífero, pois esses não apresentam a mesma realidade socioeconômica ou cultural, estrutura judicial ou mesmos direitos constitucionalizados ao acesso à justiça que o Brasil. A segunda premissa contestada tem relação com os números que expressam um suposto excesso de demandas judiciais. A Ministra adverte que a utilização de dados sem uma contextualização e sem uma comparação com os números de outros ramos judiciais podem levar a conclusões precipitadas.

Acerca do alegado, de que seriam excessivos os pedidos de gratuidade da Justiça Brasileira, a Ministra aponta que isso é natural, visto que a maioria dos trabalhadores recebem até 40% do teto do RGPS, isso sem contar os desempregados que também necessitam do benefício. A terceira premissa está relacionada com a falta de um contexto global do fenômeno da litigância excessiva. Segundo a Ministra, deve ser observado também o descumprimento dos direitos trabalhistas pelos empregadores, que motivam as demandas. Além disso, não se pode esquecer do desenho processual brasileiro que é um estímulo à litigiosidade, em decorrência de uma cultura jurídica que não respeita os precedentes.

Dessa forma, a Ministra não compactua com a ideia de que a excessiva litigância decorre da ineficiência da Justiça do Trabalho. Ademais, discorda do entendimento que a solução do problema ocorrerá a partir da desestruturação da assistência judiciária gratuita e não de sua reformulação. Ressalta que essas medidas violam o art 5º, LXXIV que prevê o direito dos cidadãos hipossuficientes de acionar a Justiça do Trabalho em defesa de seus direitos laborais. Assim, a partir de um argumento de trazer eficiência ao Judiciário, há uma deturpação do acesso à justiça como política pública direcionada à efetivação dos direitos.

A Ministra cita, para sustentar seu ponto, gráficos e dados oriundos de pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que mostram que: (i) a maioria dos trabalhadores reclamantes em ações trabalhistas são hipossuficientes (recebem até R\$ 1.996,00), (ii) grande parte dos beneficiários de justiça gratuita não são assistidos pela Defensoria Pública ou pelos sindicatos, (iii) Justiça do Trabalho não é o ramo com maior número de litígios (possui menor estoque de processos e maior índice de atendimento da demanda), (iv) prestação jurisdicional é mais célere na Justiça do Trabalho comparada aos outros ramos

De acordo com a Ministra, deve ser feita diferenciação entre excesso de litígios, taxa de improcedência e litigância frívola. A Ministra demonstra que podem existir inúmeras razões para o excesso de litigância – e que mesmo esse excesso deve ser questionado. Da mesma forma, aponta que improcedência não é sinônimo de abuso de litigar. Consequentemente, deve ser combatida a relação entre a litigância e os dois "fatores" apontados como suas causas. Argumenta também que a Constituição prevê a apreciação da demanda (art 5º, XXXV) não só do litigante que tem razão, mas também daquele que não tem seu pedido atendido. Ademais, a Constituição prevê assistência jurídica gratuita para o litigante que não tem razão também (art 5º LXXIV). Pontua que "uma coisa é a revogação da gratuidade por alteração das circunstâncias fáticas; outra, é autorizada a cobrança de despesas processuais de quem ainda é beneficiário" (pág 231).



Foram opostos embargos de declaração em face da ADI 5766 pelo Advogado Geral da União, que foram rejeitados por unanimidade pela Corte. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, argumentou que não existem omissões, obscuridades ou erros materiais que justifiquem o cabimento de Embargos de Declaração no caso.

Tabela 4: ADI 5766

Ministro	Procedente (honorários e custas)	Procedente em parte (apenas honorários)	Procedente em parte, interpretação conforme a CF (honorários com restrições)
Edson Fachin	x		
Luiz Fux			x
Barroso			x
Rosa Weber	x		
Toffoli		x	
Gilmar Mendes			x
Cármem Lúcia		x	
Lewandowski	x		
Alexandre de Moraes		x	
Nunes Marques			x

### 3.5 ADI 6050

A ADI foi interposta pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), em face do artigo 223-G, § 1º, inciso I, II, III e IV da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Anteriormente, a ANAMATRA havia ajuizado a ADI 5870 em face do mesmo artigo com a redação dada pela MP 808. Com a perda da vigência da MP, a requerente peticionou solicitando a desistência da ação, por perda superveniente do objeto. O

mesmo julgamento também contemplou as ADIs 6082 e 6069, interpostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, respectivamente. Nessas ADIs também é contestada a constitucionalidade do art 223-G da CLT e se pede a declaração de inconstitucionalidade do art 223-A.

Dessa forma, é discutida a constitucionalidade de normas da Reforma Trabalhista que estabelecerem limite aos valores dos danos extrapatrimoniais oriundos de relação de trabalho, ainda mais no tocante à utilização do salário do reclamante como base de cálculo para o valor indenizável e determinar a aplicação exclusiva das normas da CLT para esses conflitos. Os ministros em votos preliminares seguiram o entendimento do Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, ficando vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que julgavam a ação totalmente procedente. Assim, foi determinado que a interpretação dos arts 223-A e 223-B da CLT não exclui o direito à reparação por dano moral indireto ou em ricochete no âmbito das relações de trabalho. Além disso, os critérios apresentados nos artigos art. 223-G, *caput* e §1o, da CLT serão observados pelo julgador como orientativos de fundamentação judicial. É constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos no art nos incisos I a IV do § 1o do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto. Foram vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber que julgaram totalmente procedente o pedido.

O Ministro Gilmar Mendes não conheceu a ADI 5870 por perda superveniente do objeto. Em relação às ADIs 6050, 6069 e 6082 conheceu as ações e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme à Constituição. O Ministro inicia seu voto com a afirmação de que o objetivo da Reforma Trabalhista com a fixação do valor indenizatório dos danos extrapatrimoniais foi garantir isonomia, diante da discrepância das decisões judiciais no país. Porém, ressalva que por ser um dano extrapatrimonial e atingir a esfera de personalidade da pessoa, a padronização deve observar o caso concreto, respeitando a individualidade da pessoa.

Argumenta que o dano extrapatrimonial não se restringe ao dano moral, existindo os danos à imagem, à saúde, danos à integridade psicofísica, entre outros. Acrescenta que a ocorrência de dano provoca o dever de indenizá-lo. Além disso, afirma que tanto a doutrina como o TST entendem que o valor da indenização deve ser superior ao dano efetivamente sofrido, para que se puna a atitude do ofensor. A partir de precedente do TST, entende que o juiz deve ter liberdade para fixar a indenização que considerar justa à vítima.

O Ministro rememora que até a Reforma Trabalhista:

"Justiça do Trabalho se utilizava das normas do Direito Civil (artigos 186 e 927 do CC) e de Direito Constitucional (art. 5o, V e X, CF) para julgar as ações por ressarcimento de danos morais ocorridos no âmbito laboral, uma vez que a CLT nada tratava sobre a matéria"<sup>38</sup>

Com as mudanças legislativas da Reforma Trabalhista, o legislador optou por estabelecer um regime jurídico específico para a aplicação do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas a partir do artigo 223-A. Esses artigos não foram impugnados em todas as ações, mas na ADI 6069 é contestada a constitucionalidade de impor a aplicação somente da CLT para o regime de indenização por dano extrapatrimonial e excluir a utilização da Constituição e do Código Civil. Entretanto, apesar de o art 223-A expressamente circunscrever o tratamento extrapatrimonial às disposições do Título II-A, o Ministro sustenta que as normas em questão em nenhum momento afastam a aplicação dos princípios constitucionais e da utilização subsidiária do CC.

O ministro passa então à análise da constitucionalidade do art. 223-B da CLT, que apesar de não ter sido suscitada de forma direta pelos Requerentes, considera que é uma questão relevante a ser tratada. Esse dispositivo dispõe que é parte legítima para demandar por danos morais na seara trabalhista apenas a vítima, excluindo a indenização por dano reflexo ou dano em ricochete. Assim, houve uma diminuição da proteção que era garantida pelo direito civil, portanto, para o Ministro "uma interpretação que

---

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6050, Tribunal Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 jun. 2023, p. 29.

desconsiderasse a possibilidade de acionamento da Justiça do Trabalho pela hipótese de dano em ricochete resultaria em estado de absoluta inconstitucionalidade"<sup>39</sup>. Conseqüentemente, entende que deve ser necessário conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 233-B da CLT.

No tocante à quantificação dos danos extrapatrimoniais, o Ministro cita jurisprudência do STF que "sinaliza" a impossibilidade de se tarifar o dano moral. Todavia, isso não significa que existe vedação a orientações que ajudem a estabelecer um valor indenizatório para o dano moral. Argumenta que a ausência de critérios objetivos gera preocupações em relação à segurança jurídica e previsibilidade da extensão das sanções reparatórias. Ademais, traz exemplos do Direito Comparado para demonstrar que a dificuldade em delimitar os valores dos danos extrapatrimoniais não é exclusividade do Direito brasileiro. Em razão da ausência de uniformização jurisprudencial, o legislador buscou estabelecer parâmetros para a quantificação da indenização. Entretanto, mesmo sendo "nobre" a intenção do legislador, o Ministro entende que a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores "se assentou no sentido da impossibilidade de lei ordinária prescrever valores máximos de dano moral"<sup>40</sup>. Ademais, de acordo com a doutrina, as mudanças da Lei 13.467/2017 são incompatíveis com a indenização irrestrita garantida pela Constituição Federal. Porém, para o Ministro, mesmo que exista uma incompatibilidade do sistema de tarifação legal da Reforma Trabalhista, a norma não deve ser declarada "in totum inconstitucional com pronúncia de nulidade"<sup>41</sup>. A razão disso é que os parâmetros fixados podem ser utilizados como critérios não taxativos para auxiliar na definição do valor da indenização.

O Ministro Edson Fachin votou pela procedência das ações e pela consequente declaração de inconstitucionalidade dos arts 223-A, 223-G, §1º, I a IV e §2º da CLT. Inicia seu voto com a afirmação de que o estabelecimento

---

<sup>39</sup> Idem, p. 40

<sup>40</sup> Idem, p. 63

<sup>41</sup> Idem, p. 65

de valores fixos pelo legislador ordinário para indenização de danos morais suscita a análise constitucional em pelo menos duas direções: (i) direito fundamental à indenização integral pelas ofensas sofridas e (ii) tratamento isonômico quando os contextos das ofensas são semelhantes.

De acordo com o Ministro, as normas em questão incidem diretamente sobre o princípio da dignidade humana e da isonomia. Primeiramente, em razão do dever do Estado de tratar o cidadão-trabalhador de maneira digna e igualitária. Em segundo lugar, não há imposição de limites à indenização por danos morais decorrentes de relações civis e outras naturezas. Portanto, a imposição dessas restrições somente à Justiça do Trabalho é uma clara violação ao princípio da isonomia, estabelecido como direito fundamental na CF, especialmente no art 5º, *caput*. Os dois princípios também estão relacionados já que práticas estatais que não são isonômicas, como essa que prejudica um determinado grupo de indivíduos, violam o princípio da dignidade humana.

O Ministro cita o RE 828.040 para demonstrar que há o entendimento na Corte de que não é possível estabelecer para o mesmo fato acidentário um tipo de responsabilidade para as relações civis e um tipo para as relações trabalhistas. Assim sendo, a maioria entendeu pela equiparação das responsabilidades.

O Ministro Nunes Marques seguiu o entendimento do Relator e julgou as ADIs 6082, 6050 e 6069 parcialmente procedentes. Para o Ministro não é inconstitucional que o Poder Legislativo estipule valores referenciais para a indenização por danos morais, para evitar estimativas abusivas e irrisórias em razão da grande variação que pode ocorrer com o tema. Entretanto, afirma que o legislador deve manter uma margem de discricionariedade para o juiz.

Alega que o "salário do ofendido não pode servir de única referência para a fixação do limite dos danos morais a ele infligidos"<sup>42</sup>, pois, na conta da indenização, são considerados elementos circunstanciais que vão além da condição econômica da vítima". O ministro cita alguns exemplos como

---

<sup>42</sup> Idem, p. 99

intensidade do dolo ou da culpa, possível reiteração da conduta, extensão e duração do dano, entre outros. Nesse sentido, afirma que a própria MP 808/2017 dispunha como parâmetro dos valores o teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Entretanto, foi posteriormente alterada nesse ponto pelo Legislativo. Acrescenta que esse critério também é uma ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, pois dependendo do salário do ofendido, a indenização pode ser demasiado pequena para o dano ocorrido, o que viola a premissa da reparação integral do dano. Ou seja, há uma "subestimação das reparações econômicas no âmbito trabalhista"<sup>43</sup>.

Defende que em nenhum dispositivo da Constituição que trata sobre indenização do dano moral ou à imagem (arts 5o V e X, 114, VI), há autorização para que o legislador estipule limites para indenizações. Cita jurisprudência do STF para confirmar esse entendimento e que a categoria dos danos morais é incomensurável.

Afirma que o Poder Legislativo pode indicar "standards" e sugestões, mas não pode ultrapassar o limite do que cabe ao juiz, confinando a indenização a um valor máximo e a jurisprudência em um molde rígido. Se assim o fizer está violando a independência judicial (CF, art 93, IX). Consequentemente, entende que os critérios da lei impugnada devem ser tomados como "referenciais indicativos" e que os juízes possam ultrapassá-los.

Adota o mesmo entendimento do Relator em relação ao art 223-B, atribuindo interpretação constitucional para que não seja excluída do âmbito trabalhista a indenização por dano em ricochete.

A Ministra Rosa Weber seguiu a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin. A Ministra sustenta que o dispositivo impugnado é demasiado limitador, pois restringe a aplicação da indenização por danos morais a certos parâmetros, que eventualmente podem excluir alguma situação de um caso concreto.

---

<sup>43</sup> Idem, p. 105

Argumenta também que o novo regime de tabelamento da indenização por dano moral, parece ter se inspirado no PL 150/1999 que estabelecia semelhante indexação para danos morais nas relações civis. Tal projeto, quando foi apresentado à Câmara dos Deputados foi declarado inconstitucional, pois limitava a função da jurisdição, pré-estabelecendo valores antes mesmo da ocorrência do dano.

Ademais, cita a ADPF 130 que formou o entendimento de que não é possível que o legislador ordinário gradue de antemão os limites materiais do direito de retorção, em razão do número de possibilidades e variações que podem ocorrer em cada caso concreto.

Defende que a indenização por danos extrapatrimoniais é diferente da indenização por danos morais, que se restringe à racionalidade economicista. Aquela, além de envolver bens jurídicos existenciais, que transcendem a aferição econômica, também envolve a função compensatória e pedagógica. Assim, o valor deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não servir ao mero propósito de enriquecimento pessoal da vítima.

Além da inconstitucionalidade do sistema de tabelamento, deve ser observada também o estabelecimento do salário contratual do ofendido como referência para o valor da indenização por danos extrapatrimoniais. De acordo com a Ministra, tal parâmetro viola a dignidade humana do trabalhador e é um "verdadeiro desvirtuamento de todo o arcabouço axiológico-normativo do Estado Democrático brasileiro, fundado na centralidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho (Cf, art 1o, III e IV)"<sup>44</sup>. A Ministra aponta a partir de um caso hipotético a distorção que o critério dos salários causaria se ocorresse um acidente com trabalhadores com salários diferentes nas mesmas condições e com os mesmos danos, o valor da indenização para cada um seria radicalmente discrepante. Dessarte, a Reforma Trabalhista causou a "coisificação" da pessoa humana.

---

<sup>44</sup> Idem, p 144.

Tabela 5: placar ADI 6050

Ministro	Parcialmente Procedente	Procedente
Edson Fachin		x
Luiz Fux	x	
Barroso	x	
Rosa Weber		x
Toffoli	x	
Gilmar Mendes	x	
Cármem Lúcia	x	
Alexandre de Moraes	x	
Nunes Marques	x	
André Mendonça	x	

### 3.6 ADI 5994

A ADI 5994 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde para que fosse declarada a inconstitucionalidade da expressão "acordo individual escrito" presente no art. 59-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467. A requerente apontou violação aos incisos VI, IX, XIII, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição. Alega que é excepcional o estabelecimento do turno de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, pois é condicionada à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho a fixação da jornada ininterrupta. Além disso, cita como precedente a Súmula 44 do TST que condiciona a validade dessa forma de jornada mediante lei ou acordo e convenção coletiva de trabalho.

O Ministro Marco Aurélio, relator do caso, julgou procedente o pedido tal como formulado, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "acordo individual escrito". O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos e



votou pela improcedência da ação. O Tribunal, por maioria, seguiu o voto do Ministro Gilmar Mendes. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber.

O Ministro Marco Aurélio julgou procedente o pedido formulado. No mérito, defende que é "impossível agasalhar reforma trabalhista mediante lei em sentido formal e material conflitante com a Constituição Federal"<sup>45</sup>. Sustenta que no inciso XIII do art 7º é estabelecida a duração de trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. De acordo com o Ministro, então, o dispositivo não contempla o acordo individual. Logo, há um claro conflito com a Constituição.

O Ministro Gilmar Mendes, após pedido de vista, votou pela improcedência da ação. Para o Ministro, as mudanças promovidas na Reforma Trabalhista foram realizadas dentro da discricionariedade do Congresso Nacional e tiveram o objetivo de alcançar a composição entre proteção do trabalho e preservação da livre iniciativa. Afinal, as proteções presentes no Art 7º da Constituição dependem do seu suporte fático, o próprio trabalho.

De início, narra que o modo como a CLT, antes da Reforma Trabalhista, regulava as relações de trabalho eram tipicamente de um modelo fordista de produção e que a passagem para um modo de produção descentralizado dos "tempos líquidos", exige uma mudança. Assim, declara que o estilo de regulação do modelo celetista é tipicamente paternalista, permeado por uma "demonização do capital, uma ideologia que impregnou até mesmo a feitura do texto constitucional brasileiro"<sup>46</sup>. Cita Roberto Campos para embasar seu argumento de que o texto constitucional é "nitidamente antiempresarial".

Acrescenta com base em exemplos de empresas como Uber e Airbnb que representa uma mudança no paradigma econômico, mostrando que o desequilíbrio entre as forças e relações de produção não se sustenta. Ademais, segundo o Ministro, a crescente informalidade no mercado de

---

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6050, Tribunal Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 jun. 2023, p. 8

<sup>46</sup> Idem, p. 15

trabalho é um indicativo de que as empresas e os trabalhadores estão tentando contornar o paradigma super-regulado. Portanto, a reforma trabalhista só é considerada como precarização se for observada pelas lentes do tradicional Direito do Trabalho, baseado na tutela do trabalhador. Argumenta que as alterações propostas pela Reforma têm o objetivo de aproximar o Direito do Trabalho com suas origens privadas.

Cita dados de países europeus para mostrar que, após suas respectivas reformas para garantir uma maior flexibilização das contratações, houve uma significativa queda na taxa de desemprego.

Em relação à jurisprudência, acredita que a Súmula 444 do TST autorizava a jornada 12 por 36, em caráter excepcional, desde que prevista em lei ou ajustada em negociação coletiva. Também cita a ADI 4842 em que o STF declarou constitucional a mesma jornada para os bombeiros civis.

Tabela 6: placar ADI 5994

Ministro	Procedente	Improcedente
Edson Fachin	x	
Luiz Fux		x
Barroso		x
Rosa Weber	x	
Toffoli		x
Gilmar Mendes		x
Cármem Lúcia		x
Marco Aurélio	x	
Alexandre de Moraes		x
Nunes Marques		x

## **4. Descrição dos Agravos**

### **4.1 Agravos nas Reclamações ADI 5794**

Os embargos de declaração convertidos em agravo interno na Reclamação 36185 foram opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em empresas de telecomunicações e transmissão de dados do estado do Rio de Janeiro. A Ministra Cármen Lúcia julgou procedente a Reclamação ajuizada por Atento S/A contra sentença proferida pelo TRT da Primeira Região que considerava válido o desconto da contribuição sindical autorizado em assembleia geral. A Reclamante sustentou que a decisão da Justiça do Trabalho não estava de acordo com o entendimento do STF na ADI 5794 (sobre contribuição sindical), que reconheceu como constitucionais os artigos da Reforma Trabalhista. Após essa decisão, o Sindicato opôs os embargos alegando que a decisão da Ministra incorreu em contradição/obscuridade, pois não foi discutida a forma para obtenção da autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição na ADI 5794.

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia. A Relatora argumentou que a interpretação do Juízo trabalhista esvazia o conteúdo das alterações declaradas constitucionais pelo STF na ADI 5794. Da mesma forma, o segundo Agravo Interno foi interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul. Tal agravo foi interposto contra decisão monocrática do Ministro Barroso que julgou procedente a Reclamação constitucional 35.501 ajuizada por Matrizes Valmasser Ltda. A reclamação foi ajuizada com o objetivo de cassar o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região que manteve sentença que permitiu a contribuição sindical.

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator Ministro Barroso, vencida a Ministra Rosa Weber.

A controvérsia é a mesma do Agravo anterior, pois trata da possibilidade de o Sindicato convocar assembleia geral para autorizar o recolhimento compulsório da contribuição sindical. Segundo a Reclamante, a

decisão do TRT desrespeita a ADI 5794 que julgou constitucional a facultatividade da cobrança da contribuição sindical, visto que a Assembleia suprimiria a manifestação individual dos empregados.

O Ministro Barroso entendeu que a aprovação da cobrança votada em assembleia não se configura como autorização prévia e expressa do empregado. Assim, a interpretação do TRT "esvazia o conteúdo das alterações legais declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI 5794"<sup>47</sup>. O Ministro destaca que o legislador considerou que a obrigatoriedade da contribuição sindical, criada em um período autoritário, violava o direito da liberdade de associação, de sindicalização e de expressão. Por fim, cita outras Reclamações que reconheceram violação à autoridade do paradigma em questão.

A Ministra Rosa Weber argumenta que a decisão reclamada não contrariou o que foi disposto na ADI 5794, pois na ação não houve discussão sobre como ocorreria a formalização e o procedimento de manifestação prévia e expressa do trabalhador. Ou seja, não foi analisada a possibilidade de a manifestação coletiva suprir a manifestação individual. À vista disso, conclui que não há identidade material entre o paradigma invocado e a decisão reclamada, não sendo preenchido o requisito constitucional para a utilização da reclamação.

O Agravo Interno na Reclamação 39.728 também foi julgado pela Primeira Turma e segue o mesmo padrão do que foi descrito acima. O Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Campinas e região interpôs Agravo em face da decisão do STF que julgou procedente a Reclamação constitucional ajuizada pelo Banco ABC para cassar o acórdão proferido pelo TRT da 15a Região. O acórdão do TRT deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato a fim de reconhecer a obrigação do Banco em proceder a contribuição sindical, após deliberação coletiva a autorização da assembleia. A mesma controvérsia foi suscitada pelos Ministros em razão da

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 35501, Segunda Turma. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 05 mai. 2020, p. 10

ADI 5794 tratar ou não da assembleia geral como meio suficiente para autorizar a contribuição sindical.

Nesse acórdão a Ministra Rosa Weber também foi vencida depois de votar pelo provimento da ação e consequente improcedência da reclamação. Os demais Ministros acompanharam o Ministro Relator Luiz Fux que votou pelo provimento do agravo regimental. O Relator argumenta na mesma linha do voto vencedor do Agr Rcl 35.501, afirmando que a decisão reclamada afastou a facultatividade do pagamento da contribuição sindical e consequentemente afrontou o comando vinculante fixado na ADI 5794.

O mesmo se repete com o Agravo na Reclamação 39.556, mas nesse caso, a Ministra Rosa Weber foi a Relatora originária do Agravo após ter julgado o pedido da Reclamação improcedente. Assim, os papéis se inverteram e a empresa Castertech Fundação e Tecnologia foi a agravante e o agravado foi o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Caxias do Sul. A decisão reclamada também foi do TRT da 4a Região e condenava a Castertech a realizar o recolhimento da contribuição sindical.

A Ministra julgou a reclamação não procedente pelos mesmos fundamentos de seus outros votos, declarando que na ADI 5974 não houve discussão acerca da possibilidade de a manifestação de vontade se dar por meio coletivo. A Turma, por maioria, julgou procedente o pedido do agravo para cassar a decisão do TRT, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes.

A reclamante/agravante argumentou de forma semelhante às outras empresas reclamantes, alegando que a assembleia geral não é suficiente para autorizar o recolhimento da contribuição sindical pelo empregador, pois não supre a exigência do STF de que haja autorização individual expressa.

O Agravo na Reclamação 37707 foi interposto pela Yamada SA Comercio e a Primeira Turma negou-lhe provimento, com ressalvas da Ministra Rosa Weber e vencido o Ministro Fux. Nesse caso, a decisão proferida pelo TRT da oitava Região não foi cassada. A peculiaridade desse caso é que apesar do cerne da questão discutida ser a possibilidade de autorização da

cobrança de contribuição sindical por assembleia, a decisão reclamada discorre sobre a validade da MP n. 873/2019. Por essa razão, o Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão, entendeu que inexistente identidade material entre a ADI 5794, paradigma invocado pela reclamante, e a matéria versada no ato reclamado.

Já o Agravo na Reclamação 48678 foi interposto em razão da não procedência da Reclamação que insurgiu contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A decisão reclamada em questão manteve a sentença condenatória ao pagamento das contribuições sindicais referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 e as que se sucederam no curso da lide.

O agravante/reclamante, o Município de São José dos Pinhais, sustenta que a decisão do TJPR desrespeitou a autoridade do STF, pois na data do julgamento da Apelação (2021) já tinha ocorrido a mudança legislativa dada pela Lei 13.467 e o STF já havia se pronunciado na ADI 5794 declarando a sua constitucionalidade.

Nesse caso, a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Foi vencido o Ministro Gilmar Mendes que deu parcial provimento ao agravo e julgou parcialmente procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado no ponto e determinar que outro seja proferido observando o entendimento assentado na ADI 5794.

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, não há identidade material entre o ato reclamado e o que foi discutido na ADI 5794, já que o TJPR "analisou a controvérsia nos termos em que foi proposta a lide e de acordo com o arcabouço normativo vigente ao tempo do ajuizamento do feito"<sup>48</sup>. Portanto, por mais que estivesse válida a Lei 13.467 no momento da apelação, o julgamento ocorreu de acordo com o entendimento da questão no momento da propositura da ação no Primeiro grau.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 48678, Segunda Turma. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 nov. 2021, p. 14

Já o Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, entendeu que a decisão do TJPR descumpriu a ADI 5794, já que o Juízo reclamado condenou a parte reclamante ao pagamento das contribuições sindicais em um período posterior às alterações implementadas pela Reforma Trabalhista. Cita o art 493 que determina que se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influenciar no julgamento de mérito, o juiz deverá tomá-lo em consideração.

O Agravo Regimental em Embargos de Declaração na Reclamação 43246 foi interposto após o Ministro Dias Toffoli dar provimento à Reclamação e cassar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22a Região. Essa decisão reconheceu a validade da contribuição decorrente de negociação coletiva. O Agravo foi declarado improcedente, pois a Turma entendeu que houve afronta ao que foi decidido na ADI 5794. A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator Ministro Dias Toffoli "em observância ao princípio da colegialidade". Entretanto, afirma que seu posicionamento pessoal é de que não existe aderência estrita entre o ato reclamado e a ADI 5794. A peculiaridade desse caso é que o objeto da decisão reclamada é a contribuição negocial e não a contribuição sindical.

#### **4.2 Agravos nas Reclamações ADC 58 e 59**

Em relação aos Agravos nas Reclamações em que se suscita como paradigma as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, percebe-se que não há uniformidade em relação à controvérsia suscitada pelas partes, como nos Agravos anteriormente analisados. É possível inferir que muitas dessas ações tratam da modulação de efeitos que foi determinada pelo STF nas ações de controle concentrado e sobre a definição expressa dos índices de correção monetária pelo Juízo reclamado. Dos 12 agravos encontrados, em 4 o ato reclamado foi cassado. Assim, comparando novamente aos agravos em que o paradigma invocado foi a ADI 5794, menos decisões da Justiça do Trabalho foram cassadas.

### **4.3 Agravos nas Reclamações ADI 5766**

Os Embargos de Declaração na Reclamação 57892 foram recebidos como Agravo Interno e foram opostos contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado por alegada violação do que foi decidido na ADI 5766. A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo. A Reclamação foi proposta pela Agroterenas S.A contra acórdão proferido pelo TRT que deu provimento ao recurso da reclamante beneficiária de justiça gratuita para excluir a sua condenação em honorários advocatícios.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes explica que no julgamento da ADI 5766 foi vedado o automático afastamento da condição de hipossuficiente, mas que não foi vedada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios uma vez comprovado o fim da insuficiência. Dessa forma, "o TRT-15, ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelas despesas sucumbenciais, contrariou as balizas fixadas na ADI 5766"<sup>49</sup>.

Em relação aos outros dois agravos ambos não foram providos e a decisão não foi cassada. A Rcl 55146 AgR trata do recolhimento de custas após o arquivamento de ação anterior em decorrência do não comparecimento à audiência de conciliação. Já a Rcl 57297 AgR tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios e sucumbenciais. Nessas ações também há a possibilidade de se entender que o conflito é entre o interesse das partes e não tanto a respeito dos limites do STF e da Justiça do Trabalho em relação às competências e entendimento um do outro.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 57892, Primeira Turma. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 mar. 2023, p. 18



## 5. ADIs: análise geral

De um modo geral, alegam as partes que ingressaram com as ações diretas de inconstitucionalidade que as mudanças legislativas impugnadas representam um retrocesso nos direitos dos trabalhadores que eram previstos constitucionalmente ou na CLT. Por essa razão, será adotado o entendimento genérico de que as ações julgadas procedentes propiciaram a manutenção dos direitos trabalhistas consolidados na CLT pré-reforma. Nessas ações, percebe-se que o interesse de agir dos requerentes é impedir uma restrição aos direitos trabalhistas, sendo os requerentes de três ações associações sindicais e das demais a Procuradoria Geral da República e a Associação Nacional dos Magistrados.

Tabela 7: ADIs analisadas

	Tema	Artigos	Requerente	Procedente
ADI 5794	Facultatividade da contribuição sindical	Arts 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário Aéreo	Não
ADI 5938	Trabalho de grávidas e lactantes em ambientes insalubres/ exigência de atestado médico	incisos II e III do art. 394-A	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos	Sim
ADC 58 e 59, ADI 5867 e 6021	Uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas	Arts. 879, § 7º e 899, § 4º	Confederação Nacional do Sistema Financeiro	Parcialmente

ADI 5766	Gratuidade da justiça: pagamento de honorários e custas	Arts 790-B caput e p4o e 791-A, p4o e Art 844 p2o	Procurador Geral da República	Parcialmente
ADI 6050	Fixação de indenização por dano moral	Arts 223-A e 223-G	ANAMATRA	Parcialmente
ADI 5994	Jornada de Trabalho 12 x 26 por pactuação individual	Art 59-A	Confederação Nacional dos Trabalhadores na saúde	Não

Das 6 ADIs, duas foram julgadas improcedentes, três parcialmente procedentes e uma procedente (Tabela 7). Assim, foram declarados constitucionais os artigos que determinavam a facultatividade da contribuição sindical e a possibilidade da Jornada de Trabalho 12x36 ser realizada por pactuação individual. Foram declarados parcialmente procedentes os artigos que previam o pagamento de honorários advocatícios e sucumbenciais e recolhimento de custas, sob determinadas circunstâncias, para beneficiários de justiça gratuita. Também foram julgados parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição, aos artigos que definiam uma regra de correção aos créditos trabalhistas, até que o legislativo adote outro índice. Por fim, foi declarado inconstitucional o artigo que exigia a apresentação de atestado médico para grávidas e lactantes em ambientes insalubres.

A partir da análise das ações é possível inferir que há um grupo de Ministros que votou majoritariamente pró-Reforma e um grupo que votou contra a Reforma. Esse agrupamento dos Ministros será utilizado para facilitar a descrição e análise dos argumentos. Porém, como o número de ações não permite uma análise quantitativa, essa caracterização dos Ministros não é extensiva e não ultrapassa os limites dessa pesquisa. Desse modo, não é o objetivo definir estritamente a um Ministro uma certa posição ou

característica, apenas delimitar como cada Ministro votou nas ações selecionadas. Os Ministros do primeiro grupo são: Gilmar Mendes, Fux, Barroso e Nunes Marques (nos julgamentos em que participou), com exceção para a ADI 5938 (grávidas e lactantes). Já a corrente contrária à Reforma possui três Ministros que mantêm suas posições nas ações analisadas: Rosa Weber, Edson Fachin e Lewandowski (nos julgamentos em que participou). Os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia possuem uma posição intermediária, votando contra a Reforma apenas na ADI 5938, adotando uma posição intermediária na ADI 5766 e votando pró-reforma no restante.

Os Ministros Toffoli e Marco Aurélio possuem posições intrigantes. O primeiro votou contra-reforma na ADI 5794 (contribuição sindical) e na 5938 (grávidas e lactantes), já na ADI 5766 (gratuidade da justiça) afirma que gostaria de ter acompanhado Rosa Weber se pudesse tê-la ouvido antes, mas preferiu adotar a posição intermediária, no restante das ADIs votou pró-reforma. Já o segundo participou de apenas quatro julgamentos, mas tem posições contraditórias: na ADI 5794 (contribuição sindical) votou pró-reforma, na ADI 5938 (grávidas e lactantes) foi o único Ministro que votou pela improcedência da ação, mesmo os Ministros que possuem uma posição mais consistentemente pró-reforma votaram pela procedência dessa ação e na ADI 5994 (jornada de trabalho) votou contra-reforma. Curioso examinar o seu voto na ADI 5994, na qual apenas os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber votaram pela procedência da ação, ou seja, não se tratava de uma decisão que seria "polêmico" ou dissonante do entendimento da Corte votar pró-Reforma, ainda mais para um Ministro que assumiu essa posição em outras ações. O mesmo ocorre na ADC 58 (uso da TR), em que o Ministro acompanha os Ministros que nas outras ações foram contra-reforma (Lewandowski, Rosa Weber e Fachin) e vota não somente pela inconstitucionalidade do artigo que usa a TR, mas também pela definição do IPCA como índice de correção monetária, índice que era o definido pelo TST.

As ADIs analisadas são de temas muito variados, logo, os argumentos utilizados irão variar de acordo com o que está sendo julgado. Por exemplo, a *ratio decidendi* da ADI que versa sobre o trabalho das grávidas e lactantes nos ambientes insalubres não será a mesma daquele presente na ADI sobre

contribuição sindical. Entretanto, é possível perceber que há certos valores e fundamentos que permeiam mais de uma ADI, ou se não são necessariamente os mesmos, possuem alicerces semelhantes

Os argumentos que defendem a constitucionalidade dos artigos impugnados e que se encontram em mais de uma ADI são: (i) Necessidade de mudança em decorrência da globalização e evolução do mercado de trabalho, (ii) a legislação atual protegeria demasiadamente os próprios trabalhadores, tornando a relação de trabalho desequilibrada; (iii) Busca pela eficiência e cortes de gastos na Justiça, (iv) Direito Comparado, (v) Origem corporativista/ paternalista da CLT.

É possível inferir que apesar do uso de argumentos legalistas pelos Ministros que defendem a constitucionalidade dos artigos, como o sopesamento entre os princípios constitucionais e os princípios que são almejados a partir da Reforma, os argumentos que mais apresentam semelhança entre as diferentes ADIs são aqueles relacionados à necessidade de modernização e evolução da legislação trabalhista. Esse raciocínio acompanha o discurso de que se está fazendo um bem ao trabalhador com a flexibilização da legislação, pois a rigidez dos direitos trabalhistas engessa as possibilidades do empregador, o que faz com que o desemprego cresça.

Apesar de ser o único Ministro que votou pela improcedência da ação, a tese de que "proteção demais faz mal" está presente no voto de Marco Aurélio na ADI 5938 (grávidas e lactantes). Nesse caso, o Ministro acredita que se houver uma tutela exacerbada aos direitos das mulheres, haverá prejuízo a elas próprias, pois os empregadores podem considerar pouco favorável contratá-las. Esse mesmo pensamento é aplicado para a proteção aos trabalhadores, quando não há o viés de gênero, por Ministros que votaram pró-Reforma em outras ações. Interessante observar que apesar de Gilmar Mendes e Fux aplicarem essa lógica para os direitos dos trabalhadores como um geral, eles não seguiram o entendimento de Marco Aurélio nesse caso.

Essa fundamentação está presente no voto de Gilmar Mendes da ADI 5994 (jornada de trabalho) que afirma que a proteção ao trabalhador é muito

extensa, não só na legislação infraconstitucional, mas como na Constituição também. O ministro afirma que o estilo de regulação do modelo celetista é paternalista e que a "demonização do capital" impregnou também o texto constitucional. Dessa maneira, para o Ministro, em "tempos líquidos" seria necessária uma mudança que vá além dessa dicotomia entre empregador/trabalhador.

O Ministro Gilmar Mendes faz uma observação semelhante em relação à Constituição na ADC 58 (uso da taxa referencial), afirma que a Carta Magna possui um histórico de dirigismo econômico e de intervenção estatal nas normas que regulam o sistema financeiro e monetário. Assim, para o Ministro, não é somente a CLT que tem traços intervencionistas e protecionistas, mas também a Constituição.

Na mesma ADI, o Ministro critica o TST por ter definido um índice de correção monetária para os créditos trabalhistas, afirmando que o Tribunal não teria autorização para isso. Em seguida, sustenta que não é suficiente que o STF afaste a Taxa referencial, é preciso que a Corte defina um índice até que o legislador o faça, já que a Justiça do Trabalho o fez "sem base legal"<sup>50</sup>

A premissa de uma Justiça do Trabalho intervencionista também foi trazida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 5766 (gratuidade da justiça), em que o Ministro afirma que a Justiça do Trabalho fará uma interpretação intervencionista e protecionista da norma que "torna inócua qualquer análise de compatibilidade constitucional nesta Corte"<sup>51</sup>. Novamente o Ministro deixa transparecer em seu voto sua visão de que há uma dissonância entre Justiça do Trabalho e STF. Barroso também se utiliza de um raciocínio parecido ao determinar que não se trata de uma questão de direita/esquerda, mas sim do progresso, defendendo o que é melhor para o país e para os trabalhadores.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 58, Tribunal Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 dez. 2020, p. 83

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 out. 2021, p. 188

Outra questão que é alvo de debate entre os Ministros é o uso da análise econômica do direito para sustentar a exigência por uma Justiça mais eficiente e com menos gastos. Esse método é utilizado principalmente por Barroso na ADI 5766 (gratuidade da justiça) e criticado por Lewandowski, que prega que certos direitos e garantias não devem ser estudados a partir da maximização das riquezas. Na ADI 5794 (contribuição sindical), apesar da discussão não ser eficiência e celeridade da Justiça, há uma lógica semelhante no argumento de que a constância de um rendimento sem depender dos resultados gerou uma má prestação por parte dos sindicatos. Assim, Fux acredita que a não obrigatoriedade da contribuição pode tornar o serviço dos sindicatos mais competente. Aparentemente, há uma lógica semelhante no sentido de criar um certo ônus (pagamento de custas e honorários e redução nos recursos dos sindicatos), para criar um dito benefício para a sociedade em geral (melhoria nos serviços prestados pela Justiça e sindicatos).

Outra semelhança entre os votos que defenderam a constitucionalidade nas ADI 5766 (gratuidade da justiça) e na ADI 5794 (contribuição sindical) está na transferência do ônus da mudança, seja nos sindicatos ou no juízo trabalhista, ao trabalhador. Ou seja, é constatado que a Justiça do Trabalho ou o sistema sindical brasileiro possuem problemas e que é necessária uma mudança para otimizar o funcionamento de ambos. Porém, o que os ministros não deixam transparecer em seus votos é que as alterações presentes na Reforma são feitas a partir de uma piora das condições para o próprio empregado. Essa é uma das principais divergências entre os votos dissonantes, pois aqueles que votaram pela inconstitucionalidade acreditam que por mais que a atualização seja necessária, não deve ocorrer em detrimento daquele que essa própria legislação visa proteger.

Outra premissa que está tanto presente na ADI 5794 (contribuição sindical) quanto na ADI 5994 (jornada de trabalho) é o da origem da CLT e de suas raízes paternalistas. Nessas duas ações é sustentado que a CLT é ultrapassada, pois regula as relações trabalhistas de um "tempo que já passou".

Do outro lado, os argumentos que sustentam a inconstitucionalidade dos artigos são: (i) Direitos trabalhistas constitucionalizados, (ii) Princípio de vedação ao retrocesso, (iii) Relação entre empregador e trabalhador não é entre iguais, (iv) Princípio da tutela ao trabalhador na Justiça do Trabalho, (iv) Quebra de isonomia entre a Justiça do Trabalho e Justiça comum.

Apesar de os Ministros que defendem a inconstitucionalidade dos artigos não descartarem a hipótese de que o arcabouço jurídico trabalhista precisa de mudanças, acreditam que a reforma não pode desvirtuar os valores do Direito do Trabalho e o sistema de proteção ao trabalhador. Um exemplo disso é quando Rosa Weber admite que o modelo sindical brasileiro deve ser repensado, com a possível alteração da compulsoriedade da contribuição sindical, mas que não pode ser feito sem a alteração conjunta da unicidade sindical e representação por categoria. Assim, parte da controvérsia jurídica não está na necessidade por transformação e sim na forma como é feita. Isso fica explícito na fala de Rosa Weber na ADI 5766: "(...) não se curará a enfermidade matando o doente, é dizer, fechando ao trabalhador as portas do Judiciário"<sup>52</sup>.

Ademais, outro ponto de discussão é se algumas dessas reformas podem ocorrer por meio de lei ordinária e não complementar. Há um conflito de interpretação acerca da extensão da taxatividade da Constituição em relação aos direitos previstos. Ou seja, até onde o legislador tem liberdade para alterar o que está previsto. Isso fica claro nas ADIs 5794 e 5994. Nessas ações, o embate está em se a Constituição deixa espaço para a discricionariedade do legislador acerca da contribuição sindical e do regime de trabalho de 12x36.

Um ponto de divergência pode ser observado nos votos pela inconstitucionalidade e até entre Ministros que geralmente têm posições semelhantes. Esse ponto está relacionado com a diferença entre os votos das Ministras e dos Ministros. Principalmente nos votos de Fachin e Fux, uma das balizas é o interesse coletivo que reside na gravidez e a função social da

---

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 out. 2021, p. 205.

maternidade. Esse não é o foco no voto de Rosa Weber, que argumenta mais com base na segurança e saúde da empregada-mãe.



## 6. Agravos nas reclamações: análise geral

Dos vinte e dois agravos em reclamações constitucionais analisados, sete versavam sobre decisões que supostamente desrespeitaram a ADI 5974, doze invocaram como paradigma as ADC 58 e 59 e seus apensamentos e três a ADI 5766. Das decisões reclamadas, vinte uma eram da Justiça do Trabalho, em grande parte do TRT, e uma do TJPR. Dos 22 Agravos analisados, 15 deles foram julgados pela Primeira Turma.

Tabela 8: Agravos descritos

Ação	ADI	Tribunal reclamado	Agravante	Agravado	Resultado
Rcl 36185 ED	ADI 5794	TRT	Sindicato dos Trabalhadores em empresas de telecomunicações, transmissão de dados... no estado do Rio De Janeiro	Atento Brasil S/A	Negado provimento (cassou decisão)
Rcl 35501 AgR	ADI 5794	TRT	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul	Matrizes Valamassar Ltda	Agravo improcedente. Reclamação foi mantida para cassar decisão do TRT
Rcl 39728 AgR	ADI 5794	TRT	Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários em Campinas	Banco ABC	Agravo improcedente. Reclamação foi mantida para cassar decisão do TRT

Rcl 37707	ADI 5794	TRT	Yamada SA Comercio	Sindicato dos trabalhadores no comércio varejista e atacadista do estado do Pará	Negado provimento, com ressalvas da Ministra Rosa Weber e vencido o Ministro Luiz Fux (não cassou decisão)
Rcl 39556 AgR	ADI 5794	TRT	Casterch Fundação e Tecnologia	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Caxias do Sul	Agravo procedente. Reclamação foi revertida Decisão do TRT foi cassada
Rcl 47316 AgR Eds	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	TRT	Andre Luiz Horta	Município de Canoas	Negado provimento (cassou decisão)
Rcl 47833 AgR Eds	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	TRT	Eroni Godoy	Município de Sapucaia do Sul	Negado provimento (não cassou a decisão)
Rcl 48378 AgR	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	TRT	Município de Sigefredo Pacheco	Não indicado	Negou provimento (não cassou decisão)

Rcl 48678 AgR	ADI 5794	TJPR	Município de São José dos Pinhais	Sindicato dos médicos no estado do Paraná	Agravo e Reclamação improcedentes. Decisão do TJPR não foi cassada
Rcl 44871 AgR	ADC 58	TST	Banco BMG	Felício Tiago da Silva	Negado Provimento (não cassou a decisão)
Rcl 43246 AgR Eds	ADI 5794	TRT	Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários e financeiros no estado do Piauí	Jamilton Lopes Pacheco e Outros	Agravo improcedente. Reclamação foi mantida para cassar decisão do TRT
Rcl 47675 AgR	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	Vara do Trabalho de Amparo. TRT	AHBS Restaurante LTDA	Jociele Marrocos Lossani	Negado Provimento, vencida a Ministra Cármen Lúcia (não cassou decisão)
Rcl 48929 AgR	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	TRT	Sao Martinho SA	Elimara Aparecida Assad	Agravo provido. Ministra Rosa Weber foi vencida (decisão foi cassada)

Rcl 50760 AgR	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	TST	Adan Guimaraes da Rocha	Industria Grafica Brsileira LTDA	Negado provimento cassou decisão)
Rcl 49896 AgR	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	Juiz do Trabalho da 51 Vara do Trabalho do RJ	Maria Valdira Santos da Cruz	Sociedade Anônima rádio Tupi	Negado Provimento (cassou a decisão)
Rcl 52729 AgR	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	TST	Termares Terminais Maritmos especializados	Atento Brasil S/A	Negado Provimento (não cassou a decisão)
Rcl 52726 AgR	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	Juiz do trabalho da 4a vara do Rio de Janeiro	Sociedade Anônima Rádio Tupi	Denise Bender da Silva	Negado provimento, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli (não cassou decisão)
Rcl 52499 AgR Eds	ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021	Juiz do trabalho da 1a vara de Porto Alegre	Condomínio Edifício Porta do Sol	Rodrigo Castro Morais	Negado provimento (não cassou decisão)
Rcl 56563 AgR	ADC 58 e 59	Juiz do trabalho da 20a vara de São Paulo	Amadeus Brasil Ltda	Alexandre Rodrigues Augusto Loureiro	Negado provimento (não cassou decisão)

Rcl 57892 AgR Eds	ADI 5766	TRT	Agroterenas S.A	Gilderleide Izidro	Agravo interno improcedente. Mantida a Reclamação para que a decisão seja cassada por desrespeitar a ADI 5766
Rcl 57297 AgR	ADI 5766	Juiz do Trabalho da vara do trabalho de Cajamar	Manoel Pereira Filho	Não indicado	Negou provimento (não cassou decisão)
Rcl 55146 AgR	ADI 5766	Juiz do Trabalho da 2a vara de Mauá	Rangel Xavier Cabral	Fabio Silveira Leite e Leonardo José Rio	Negado provimento (não cassou decisão)

A principal controvérsia das decisões reclamadas, que tem como paradigma o quanto decidido na ADI 5794, é a possibilidade de autorizar a contribuição sindical a todos os sindicalizados, desde que aprovada em assembleia geral. Ou seja, se uma deliberação coletiva pode suprir a autorização "prévia e expressa" que foi determinada pelo STF para que fosse realizado o recolhimento da contribuição.

A Ministra Rosa Weber foi a única da Primeira Turma que entendeu que, na ADI, não foi discutida a formalização da manifestação do trabalhador e por isso não haveria divergência da decisão do TRT em relação ao que foi determinado pela Corte. Ou seja, embora a contribuição compulsória seja inconstitucional, o sindicato poderia torná-la exigível mediante deliberação

em assembleia geral, em detrimento de manifestação individual do trabalhador.

Para os outros Ministros, que formaram a corrente vencedora, a aprovação da cobrança de forma coletiva não resulta em autorização prévia e expressa do empregado.

Nas Reclamações em que a Ministra Rosa Weber foi relatora, houve indeferimento do pedido em decisão monocrática, o que motivou a interposição do recurso de agravo pela empresa que arguiu a disparidade entre decisões. Por outro lado, nos casos em que outros ministros decidiram monocraticamente, o pedido foi deferido para cassar a decisão e assim o sindicato agravou a decisão. Nesses casos, o pedido do sindicato foi indeferido e a decisão do respectivo TRT foi cassada para que a empresa não fosse obrigada a realizar o recolhimento da contribuição.

Como visto, os votos da ADI 5794 estão centrados na constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical. Portanto, o conflito da ADI está na compatibilidade com a Constituição da contribuição só existir mediante autorização e não sobre a forma como essa autorização deve ocorrer.

A controvérsia nesse caso vai além do que cada Ministro entende por ser autorização expressa: trata também da discricionariedade da Justiça do Trabalho em abordar a questão. Se na ADI não foi discutido explicitamente acerca dos poderes da assembleia geral para suprir manifestação individual de cada trabalhador, então poderia ou não a Justiça Trabalhista regular isso em um momento posterior? Esta é a questão jurídica controvertida submetida ao STF. Assim, pode ser que as Reclamações sejam usadas para preservar ou até ampliar as competências ou regulação do STF sobre determinado assunto, até em um momento posterior ao do julgamento da ADI. O entendimento da Justiça do Trabalho poderia ter sido que as assembleias não suprem a manifestação individual, pois a *ratio decidendi* da ADI 5794 priorizou a relação e vontade individual. Entretanto, não foi assim que a Corte reclamada interpretou a decisão do STF. Dessa forma, o centro da questão é se essa interpretação fere a autoridade do STF ou não.

Como visto, há uma divergência dentro da Primeira Turma quanto a essa questão: para Rosa Weber, não se trata de um tema abordado na ADI e assim não existe aderência entre o ato reclamado e o julgamento do STF. Entretanto, no Agravo na Reclamação 43246, a Ministra expressa que apesar de seu posicionamento pessoal, ela irá acompanhar o Relator "em observância ao princípio da colegialidade". Esse agravo foi julgado após outros agravos em que se decidiu cassar a decisão reclamada e que a Ministra foi vencida. Dessa forma, houve certa mudança no entendimento da Ministra, que apesar de não ter mudado sua convicção, votou acompanhando os outros Ministros de sua Turma.

Há outra particularidade da Rcl 43246 em relação às outras. Nesse caso, o tipo de contribuição que foi autorizada pela assembleia é a negocial e não a sindical. Ou seja, trata-se de uma espécie de contribuição que foi objeto de repercussão geral do STF e não da ADI 5974. Entretanto, para o Relator, mesmo que a contribuição em questão não seja sindical:

"(...) a autoridade reclamada afrontou a autoridade do julgado por esta Suprema Corte na ADI no 5794/DF, ao entender que a autorização obtida em assembleia geral realizada pelo Sindicato supriria a necessidade prévia e expressa autorização do trabalhador para viabilizar o desconto de qualquer contribuição sindical"<sup>53</sup>

Na ADI 5794, Edson Fachin ressalta em seu voto que antes da Reforma Trabalhista, havia dois tipos de contribuição: a contribuição sindical de natureza fiscal e outra de natureza negocial. Os Ministros que votaram pela constitucionalidade do fim da obrigação sindical não discorrem sobre as diferenças da natureza de contribuição fiscal e negocial. Observa-se que essa abordagem, a respeito do tipo de contribuição sindical, não foi uma constante no julgamento. Predominou a perspectiva sobre sua eventual natureza tributária, o que poderia influir na construção do argumento sobre sua exigência compulsória. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes constata que houve mudança na natureza de uma das formas de arrecadação

---

<sup>53</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 43246, Primeira Turma. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 jun. 2022, p. 9.

dos sindicatos. Já Fux, por sua vez, afirma que a contribuição sindical não é um tributo; e Barroso afirma que das três espécies de contribuição, apenas a contribuição sindical obrigatória possuía natureza tributária antes da Reforma. Ademais, o Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto de Edson Fachin e de Rosa Weber na ADI, mas no Agravo apresenta entendimento diferente da Ministra e considera que deve existir manifestação individual para autorizar qualquer tipo de contribuição.

Já no Agravo na Reclamação 48678, julgado pela Segunda Turma, houve divergência entre os Ministros, e apenas o ministro Gilmar Mendes votou pela reforma da decisão reclamada. No caso, o ministro Lewandowski votou pela improcedência do agravo, pois entendeu que o questionamento sobre o recolhimento da contribuição pelo Município ocorreu depois da Reforma Trabalhista e do julgamento da ADI, uma vez que a petição inicial data de 2013. Ou seja, "o TJPR apenas analisou a lide nos contornos em que foi proposta, ou seja, de acordo com a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da ação"<sup>54</sup>. Na sequência, o ministro Gilmar Mendes julgou parcialmente procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado, pois entende que a sentença condenou o Município ao pagamento de contribuições que alcançam um período posterior às alterações implementadas pela Lei da Reforma Trabalhista.

O Agravo de Reclamação 57892 tem como paradigma a decisão proferida na ADI 5766, que abordou a gratuidade de acesso à Justiça do Trabalho, a Turma decidiu por unanimidade reformar a decisão reclamada.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, havia julgado parcialmente procedente o pedido da Reclamação para reformar a decisão, a fim de que fosse observado o decidido na ADI 5766. Entretanto, a reclamante, a empresa Agroterenas, interpôs agravo para observar também a Súmula Vinculante n. 4.

No julgamento, a Turma entendeu que outra decisão deveria ser proferida, pois a Corte reclamada adotou a premissa de que o beneficiário da

---

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 48678, Segunda Turma. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 nov. 2021, p. 10



gratuidade judiciária goza de isenção absoluta ou definitiva. Isso supostamente contraria o que foi decidido ADI 5766, em que a Corte "vedou o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não da possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios"<sup>55</sup>. Dessa forma, a Turma entendeu que o TRT desrespeitou a autoridade do STF ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário de gratuidade pelas despesas sucumbenciais.

Sendo assim, observa-se divergência de interpretação do TRT e do STF. A Justiça do Trabalho excluiu a condenação do pagamento de honorários advocatícios do beneficiário de justiça gratuita. Para a Primeira Turma houve interpretação equivocada da ADI 5766, considerada a possibilidade de exigir custas judiciais e condenação em honorários advocatícios ao trabalhador, desde que comprovada o fim das condições que motivaram a gratuidade da justiça. A Justiça do Trabalho, por outro lado, entendeu pelo fim absoluto da cobrança e o STF asseverou que a possibilidade de cobrança não é extinta de imediato, apenas fica suspensa por dois anos, se não for comprovado que o beneficiário pode arcar com os custos; do contrário, exigibilidade é extinta por completo.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 57892, Primeira Turma. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 mar. 2023, p. 12

## **7. Considerações finais**

Essa pesquisa se divide em duas vertentes de análise. A primeira delas é a interpretação constitucional propriamente dita da Reforma Trabalhista. Foram estudadas as ADIs e ADCs que impugnaram artigos da Lei 13467/2017, seus temas, a fundamentação dos votos dos Ministros e suas contradições e semelhanças. Dessa forma, buscou-se examinar o raciocínio de cada Ministro nas decisões e como eles compreenderam os artigos que estavam sendo impugnados.

A segunda vertente de análise ocorreu a partir da primeira e teve o objetivo de analisar a relação da Justiça do Trabalho e do STF por meio das Reclamações Constitucionais. Portanto, nessas decisões estudou-se como a Corte se comportou diante da interpretação da Justiça do Trabalho em relação às suas determinações nas ações diretas. Assim sendo, foram observadas as repercussões jurídicas do que foi decidido em controle concentrado de constitucionalidade e se o STF limitou a discricionariedade e a amplitude do entendimento dos juízes do trabalho.

Em relação à primeira análise, concluiu-se que há divisão entre os ministros acerca do entendimento sobre a Reforma Trabalhista. O primeiro grupo é composto por Rosa Weber, Edson Fachin e Lewandowski (nos julgamentos em que participou), que sempre vota pela manutenção dos direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, cuja Reforma Trabalhista seria capaz de contrariá-los. Por sua vez, os ministros Barroso, Gilmar Mendes e Nunes Marques (nos julgamentos em que participou) defendem a flexibilização dos direitos trabalhistas e uma redução de um dito protecionismo exacerbado ao trabalhador. Já o terceiro grupo, composto pelos ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, geralmente fica em uma posição intermediária, mas pende para o lado da flexibilização e modernização do arcabouço jurídico trabalhista. Por fim, os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio possuem posições de difícil categorização e apresentam uma certa volatilidade.

O primeiro grupo é o mais coeso e em todas as ações votou pela inconstitucionalidade dos artigos. Esses Ministros muitas vezes não negam a

necessidade de uma reforma na legislação infraconstitucional trabalhista, mas afirmam que é necessário preservar os princípios jurídicos próprios, principalmente o da proteção ao trabalhador e o raciocínio científico particular do Direito do Trabalho. O segundo grupo frequentemente defende a atualização da CLT em razão da busca por eficiência da Justiça e da evolução nas relações de produção. Além disso, afirma que a legislação infraconstitucional trabalhista é rígida e paternalista em excesso.

No que tange à segunda análise observou-se que não há uniformidade no comportamento do STF em relação aos temas tratados nas Reclamações constitucionais. Entretanto, há certa incerteza acerca da jurisprudência do STF, seja por lacunas deixadas nos julgamentos das ações diretas, ou em razão da dúvida no que concerne aos limites de interpretação da Justiça do Trabalho.

Nessa linha, constatou-se que houve limitação da discricionariedade da Justiça do Trabalho, a partir do momento em que o STF analisou os Agravos em Reclamações que invocavam como paradigma a ADI 5794 (contribuição sindical). Nesses casos, os juízos reclamados adotaram interpretação que, de acordo com a parte reclamante, conflitava com o julgamento da ADI. Entretanto, o STF entendeu por definir qual deveria ser o entendimento dos Tribunais do Trabalho, cujos limites decisórios definidos nas ADIs nem sempre é claro e previdente.

Provoca-se, assim, certa controvérsia entre os Tribunais em relação ao que seria autorização expressa do trabalhador. Dos agravos analisados, seis apresentaram essa discussão, cinco deles foram julgados pela Primeira Turma. É interessante observar que na Segunda Turma não houve nenhum Ministro que teve a mesma interpretação da Justiça do Trabalho e que assim votou pela não reforma da decisão. A Ministra Rosa Weber foi a única que votou pela não cassação das decisões, pois entendeu que o STF não discutiu expressamente sobre a assembleia geral. Para os demais Ministros, inclusive para Fachin e Lewandowski no Agravo da Segunda Turma, as decisões da Justiça do Trabalho feriram a autoridade do STF.

A ADC 58 e ações apensadas (uso da taxa referencial) foi uma das ações em que mais ficou explícito o conflito interpretativo entre STF e Justiça do Trabalho. Nesse caso, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que a interpretação da jurisprudência do STF pela Corte Superior Trabalhista foi "bastante criativa"<sup>56</sup>. Portanto, é possível observar uma certa controvérsia dos limites da discricionariedade interpretativa do juízo do trabalho com os próprios precedentes oriundos da Suprema Corte. Apesar desse conflito na ação de controle abstrato, nos Agravos que se relacionam à ADI 5766 e ADC 58, não é tão aparente esse embate interpretativo entre Justiça do Trabalho e STF. Ademais, as decisões reclamadas nesses casos versam sobre temas mais variados. Percebe-se que o conflito que as partes suscitam é em geral processual e se relaciona com a modulação de efeitos das ações diretas. Assim, é possível concluir que mesmo em decisões reformadas sobre esses temas não há propriamente uma restrição da Justiça do Trabalho à Reforma Trabalhista.

Ademais, quando foi apresentada divergência entre os Ministros, em qualquer um dos três paradigmas, os Ministros que votavam pela cassação das decisões eram aqueles do segundo ou terceiro grupo de Ministros, que em geral votaram pela constitucionalidade dos artigos da Reforma. Os Ministros que votaram pela não cassação, em sua maioria, eram do primeiro grupo. Com a ressalva de que em relação ao tema da assembleia geral apenas a Ministra Rosa Weber julgava as Reclamações improcedentes.

Por isso, entendo que o aparente embate entre os tribunais pode ser resultante do momento histórico em que a Reforma Trabalhista foi promulgada, uma vez que não houve adesão maciça de representantes dos trabalhadores (sindicatos, trabalhadores, partidos políticos, associações), razão pela qual os tribunais do trabalho acolheram pretensões que pudessem fortalecer os sindicatos e a forma como compreendem os direitos dos trabalhadores, ainda que tivessem potencial para serem questionados frente às decisões do STF em controle concentrado.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 58, Tribunal Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 dez. 2020. (pág 39)

## **8. Bibliografia**

AUGUSTO, Alice Maria Gallian. A ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DAS CENTRAIS SINDICAIS E O STF: uma análise a partir das centrais sindicais e o STF. (2020)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 58, Tribunal Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, Tribunal Pleno. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 26 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5994, Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio, DF, 03 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6050, Tribunal Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 06 out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 35501, Segunda Turma. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 05 mai . 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 36185, Primeira Turma. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 37707, Primeira Turma. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 21 set . 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 39556, Primeira Turma. Relator: Rosa Weber. Brasília, DF, 24 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 39728, Primeira Turma. Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 jun . 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 43246, Primeira Turma. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 44871, Primeira Turma. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 16 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 47316, Segunda Turma. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 30 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 47675, Primeira Turma. Relatora: Rosa Weber. Brasília, DF, 10 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 48929, Primeira Turma. Relatora: Rosa Weber. Brasília, DF, 17 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 48378, Segunda Turma. Relatora: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 48733, Primeira Turma. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 48678, Segunda Turma. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 49896, Primeira Turma. Relatora: Rosa Weber. Brasília, DF, 01 jun . 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 50760, Segunda Turma. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 52499, Segunda Turma. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 29 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 52726, Primeira Turma. Relator: Rosa Weber. Brasília, DF, 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 52729, Primeira Turma. Relatora: Rosa Weber. Brasília, DF, 20 set. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 55146, Primeira Turma. Relator: Luiz Fux Brasília, DF, 03 mai. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 56563, Primeira Turma. Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 57297, Segunda Turma. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 02 mai. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Reclamação constitucional nº 57892, Primeira Turma. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento por Preceito Fundamental nº 347, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília DF 19 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 jun . 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938, Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 nov. 2019.

CASAGRANDE, Cássio Luis. Brasil, Campeão de ações trabalhistas. 25 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-campeao-de-aco-es-trabalhistas-2506201>

COUTINHO, Aldacy Rachid. Reforma trabalhista brasileira e o Supremo Tribunal Federal: as escolhas trágicas? **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 21, n. 41, p. 31-52, 2018. p 35)

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13,467/2017**. São Paulo: LTr, 2018.

DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei. O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. 2021

DUTRA, Renata Queiroz. **Observatório trabalhista do STF**, 2023. Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/> Acesso em 24 jan. 2024

GUIMARÃES, Livia Gil: DIREITO DAS MULHERES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: possibilidades de litígio estratégico?. 2009.

GALZO, Wesley; AFFONSO, Julia. STF vira balcão de reclamações contra a Justiça do Trabalho. Estadão. São Paulo. 12 nov 2023. Disponível em <[https://www.estadao.com.br/politica/stf-vira-balcao-de-reclamacoes-contra-decisoes-da-justica-do-trabalho-e-54-das-acoes-e-dessa-area/?utm\\_source=estadao:whatsapp&utm\\_medium=link&app\\_absent=0](https://www.estadao.com.br/politica/stf-vira-balcao-de-reclamacoes-contra-decisoes-da-justica-do-trabalho-e-54-das-acoes-e-dessa-area/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link&app_absent=0) >

OAB-SP DEFENDE competência da Justiça do Trabalho e critica decisões do STF. **Jota**, São Paulo, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/oab-sp-defende-competencia-da-justica-do-trabalho-e-critica-decisoes-do-stf-13112023>. Acesso em 24 jan. 2024.

PUSTIGLIONE, Marcelo. Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no conceito e no lactente. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. 2017, Vol 15 (3), pp 284-294.

ROSILHO, André Janjácómo. O perfil das associações de classe no controle constitucional de emendas constitucionais. 2007

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em direito. **Editores Saraiva**, 2022